



A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO № 90014/2024 UASG: 928082 PROCESSO SEI № 04026-00008917/2024-82

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.459.491/0001-97, concessionária autorizada da marca HYUNDAI já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas de preços, na modalidade de menor preço, do Pregão Eletrônico nº 90014/2024 datada de 12/08/2024 da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, que a Recorrente restou como não vencedora do processo Licitatório acima descrito:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Consoante se infere da Ata mencionada, na data de 12/08/2024 quando do Pregão Eletrônico nº 90014/2024- da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, a empresa Recorrente LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, não restou vencedora, para aquisição do Grupo 01(Itens 01 e 02), objeto da licitação, qual seja: Aquisição de veículos automotivos do tipo sedan compacto, na cor preta, caracterizados e descaracterizados e furgão pequeno – utilitário caracterizado operacional, conforme a Lei Federal nº 14.133 de 01 de Abril de 2021, com o fito de estruturar e ampliar a frota e atender às necessidades desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF na execução de suas atividades administrativas e operacionais e na distribuição de cargas e materiais oriundos do almoxarifado, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.

Temos que incorre o presente recurso quanto a classificação e habilitação indevida da atual arrematante e demais fatos a serem apresentados;

Portanto, na forma do **item 9, subitem 9.2,** vem apresentar as razões de recurso, a fim de obter a reconsideração da decisão que classificou e habilitou a empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.**

II - DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, teve início no dia 12/08/2024, quando foi lavrada ata do Resultado de Julgamento de Proposta em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 165, inciso I, alínea "c" da lei 14.133/2021.





III - DAS RAZÕES DA REFORMA A DECISÃO

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

A licitação, na modalidade pregão, foi criada pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens ou serviços comuns e sempre pelo menor preço, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos de forma objetiva pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ora, é certo que a Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Tais princípios devem ser observados em processos de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)"

Dessa forma, fica claro que os princípios da ciência jurídica são o seu esqueleto; eles formam um conjunto de orientações de caráter normativo, que, mesmo quando não apresentados de forma explícita pelas leis, devem ser seguidas, a fim de otimizar a criação e aplicação do Direito como um todo, delimitando o campo de atuação jurídica, bem como a forma como se deve interpretar o que for estabelecido pelo ordenamento jurídico – especialmente em casos de lacuna ou omissão legal.

Os princípios têm caráter vinculante – traduzem regras de hierarquia superior – e de elemento norteador e orientador de interpretações legais.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meireles:





"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2004. p. 268)."

IV. DO FORNECIMENTO DO VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO E PRIMEIRO EMPLACAMENTO.

Conforme item "5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 5.1.3.

Os veículos deverão ser novos (O KM - zero quilômetro), de primeiro uso e de produção regular. O emplacamento prévio para fins de transferência imediata ao Estado, quando necessário, não será considerado como uso, juntamente com seus custos presente no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Inicialmente é imperioso destacar que existe uma previsão legal, em que os órgãos púbicos, devem se atentar à regra para aquisição de veículos zero quilômetros, os quais devem ser adquiridos por **Fabricante** ou **Concessionárias** da marca para terem efetivo registro no **RENAVE OKM.**

O RENAVE 0 KM visa maior segurança nas transações entre concessionárias e consumidor e prevenção de fraudes no primeiro emplacamento.

Veículos cadastrados na base nacional **(BIN)** a partir de **24/01/2022** estarão na nova sistemática do **RENAVE 0 KM**. Para os veículos cadastrados anteriormente a essa data, o fluxo das transações enviadas para a base nacional continua inalterado. Portanto, todas as concessionárias do país devem aderir ao sistema **RENAVE** junto à **SENATRAN** por meio do sistema **CREDENCIA**.

O **RENAVE 0KM** é de adesão **obrigatória**, pois a partir da data de implantação do sistema **não é mais possível emplacar veículos 0 km sem que se cumpra o processo RENAVE**, sendo assim, não é possível realizar o primeiro emplacamento do veículo por não constar no **RENAVE**, ou constar alguma divergência de informação.

Quando um consumidor adquirir um **veículo zero quilômetro**, ele receberá, além da nota fiscal, a **Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e),** emitida na saída da **Concessionária**. Somente de posse da **ATPV-e** será possível o emplacamento do veículo.

Portanto, nitidamente que a classificação como vencedora da licitação, a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, não é lícita, visto que o veículo apenas seria considerado "usado/seminovo" quando a transferência ocorrer de destinatário final para outro destinatário final, de consumidor para consumidor.

Com objetivo de simplificar o entendimento, fica esclarecido que, tendo o veículo uma vez sido transferido para um destinatário final, este perde a qualificação de "zero quilômetro ou veículo novo".

No caso específico, o veículo será entregue como veículo **usado/seminovo** e **previamente emplacado**, sendo obrigatória a transferência para o órgão, tornando-o assim um veículo usado, segundo emplacamento.

Em acréscimo ao fato de o veículo perder a característica zero quilômetro, em caso de sinistro, o seguro veicular não considerará o veículo como 0 km, visto que no caso este trata-se de veículo usado.





A Procuradoria da Fazenda Nacional por meio do Parecer PGFN/CAT 68/14, ratificado pelo Parecer PGFN/CAT 1.246, de 2014, assim se pronunciou sobre o tema:

[...]

23. A expressão "usado" é aplicada por toda jurisprudência, entendendo ser aquilo que teve algum uso, ou seja, "a aplicação do veículo em uma finalidade diversa da venda o mesmo. Assim, podemos entender que o veículo é usado ou novo de acordo com a cadeia de transferência do mesmo, pois as transferências secundárias, ocorridas após a primeira transferência da fábrica para uma concessionária, não permitem que esse automóvel seja considerado usado na hipótese de o veículo estar sendo transferido com o objetivo de venda. Nesse sentido ele é considerado usado por ter algum uso, ainda que mínimo, por consumidor final, seja para seu uso próprio, transporte, seja para uso impróprio, como colecionar, correr, publicidade, usar como objeto de arte, entre outros.

24. No caso de impossibilidade de utilização do critério acima, um aspecto que pode balizar a identificação de um automóvel usado é sua situação fática, o desgaste natural do tempo e do uso sobre o veículo. (...)

25. A concepção de veículo novo ou usado não sofre interferências em função do tipo ou modelo do veículo, seja ele motocicleta, barco, aeronave ou caminhão, razão pela qual entendemos que as mesmas diretrizes devem ser aplicadas a quaisquer veículos.

32. Dessa forma, entendemos que o veículo deverá ser considerado usado, seja ele de que tipo for, quando transferido de destinatário final para outro destinatário final, fato a ser verificado a partir da cadeia de transferência do veículo, contudo, quando não for possível ou existirem suspeitas de fraude, deve ser realizada a análise do estado físico do veículo por técnico especializado na área, como já previsto na IN SRF nº 680, de 2006."

Logo a primeira Nota Fiscal do veículo não é em nome do órgão e sim da empresa concorrente, sendo então a segunda nota fiscal em nome do órgão (revenda).

Também, devemos citar a existência da BIN (Base de Índice Nacional, banco de dados que contém as informações da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

Nessa base, constam todas as informações dos veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

A composição das informações contidas na BIN, desde a fabricação (número do chassi e do motor, quantidade de passageiros etc.), se misturam com as atualizações cadastrais (placa, município, tipo do veículo etc.), sendo uma destas informações o CNPJ da concessionária autorizada a qual comercializará tal veículo considerado zero quilômetro, sendo assim, para realizar a comercialização de veículo considerado zero quilômetro, tendo o primeiro emplacamento e nota fiscal para órgão público é necessário ter posse da Nota Fiscal emitida pelo fabricante para a concessionária autorizada, Nota fiscal da concessionária autorizada para o órgão público, Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e).

V – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

De jure, a recorrente sustenta que a **VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA.** deixou de apresentar a documentação em conformidade com as normas exigidas em edital. Entende que a habilitação da recorrida foi mero equívoco da administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame.

Vejamos o que nos diz o instrumento convocatório: "9.12.1.3. Da qualificação econômico-financeira [...]

II - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as





obrigações decorrentes do futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

- a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;
- b) Os documentos referidos no inciso II limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Observando a documentação apresentada pela recorrida, nota-se o descumprimento dos termos editalícios.

Na instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021, consta:

"Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:

SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial."

Todas as empresas que se enquadrarem na instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021 **não** poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a obrigação é a escrituração digital.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

"Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:

[...]

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita





Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, no endereço http://sped.rfb.gov.br.

Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023) (Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024).

[...]

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Em fato, o Balanço Patrimonial do Sped Contábil não fora anexado ao certame, o que trata de descumprimento as exigências, visto que há obrigatoriedade na apresentação deste, exceto aquelas enquadradas no Art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 2.003/2021 - § 1º Incisos I a VI até § 3º, o que até o presente momento não fora constatado referente a recorrida.

Há portando, claro descumprimento as normas editalícias, isto porque a recorrida não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, ensejando assim sua inabilitação, uma vez que, a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório.

Capítulo II – Dos Princípios – Art. 5º - Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

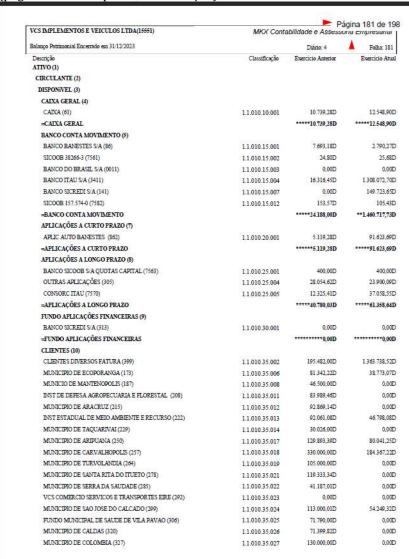




como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ainda se, observar o arquivo apresentado pela recorrida, este apresenta aparente manipulação digital quanto a paginação das folhas cobrindo o cabeçalho do mesmo, exprimindo dúvidas ante tal veracidade:

(página recortada para demonstração)



Com os efeitos da lei, verifica-se que a recorrida descumpriu as exigências editalícias ainda sendo **incabível** o acionamento do Art. 64 da Lei 14.133:

Art. 64 - Lei 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:





I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

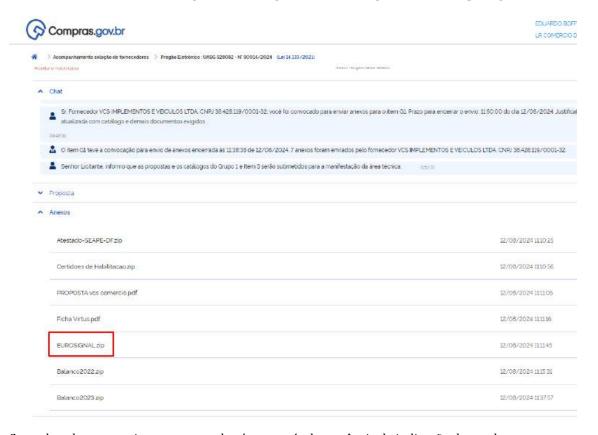
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Pois mesmo que haja ECD constante no SPED Contábil, e mesmo que este venha a ser considerado pré-existente ao certame, fora apresentado documento de cunho fiscal divergente ao exigido, o que não caberia diligência, muito menos complementação de informações, visto que tal documento é difere de mera declaração simples que não faça parte das exigências legais.

Por esta razão, outro caminho não há senão a inabilitação da recorrida, tendo em vista o descumprimento do edital.

VI -DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS DA ADAPTAÇÃO

Ainda em observação a documentação apresentada pela concorrente VCS IMPLEMENTAÇÕES VEÍCULARES, se observado o arquivo anexado pela recorrida na plataforma **compras.gov.br**:



Se explorados os arquivos apresentados é perceptível a ausência de indicação do produto a ser ofertado, visto que foram anexados **todos** os catálogos existentes dos produtos da fornecedora **Eurosignal**, sem apontar ou indicar quais os produtos ofertados a serem instalados no veículo, portanto, causando ainda mais dúvidas não só perante os demais concorrentes, mas diante ao órgão, pois torna a análise técnica dos produtos mais complexa e demorada, ferindo o princípio da Eficiência no julgamento das propostas.





Se há exigência técnica específica presente no instrumento convocatório quanto aos itens da adaptação, é capital que haja denominação dos itens apresentados, mesmo que por mero destaque dos itens no catálogo apresentado.

Novamente, situação que se observados mediante interpretação do subitem 6.5 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – 6.8 "Fornecer toda a documentação de transformação (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT) quanto as adaptações;"(Quando necessário) dando destaque aos termos "toda a documentação", os catálogos também fazem parte deste grupo, logo, se não há indicação ou sinalização do produto, como dar fé a documentação apresentada sem a indicação do que se trata?

Não bastante tal explicação, o presente edital em seu subitem 9.11. DOS REQUISITOS DA PROPOSTA – 9.11.1 Os documentos que atestarem a qualidade dos objetos deverão ser expedidos conforme o art. 42, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em suas peculiaridades e especificidades.

Observamos então a legalidade do termo apresentado com o **Art. 42, da Lei Federal nº 14.133/2021:**

- "Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
- I comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
- II declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- III certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.
- § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).
- § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.
- § 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital."





Ainda, presente no Artigo 41 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de préqualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;"

Ora, por meios da legalidade, a exigência de amostra para auxílio no julgamento das propostas trata-se de essencialidade, pois tais produtos a serem implementados no veículo possuem esquemas de engenharia e especificações diversas, no caso em tela, a ausência da identificação dos produtos ofertados pode abrir pretexto para ocorrências as quais podem trazer situações econômica e tecnicamente desagradáveis para a administração pública.

VII -DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Neste ínterim, resta destacar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supra princípios da administração pública.

Nesse norte:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183).

Os princípios administrativos aparecem, seja de maneira implícita ou explícita, em diversas leis, das quais destacam-se a Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, e a Lei nº 9.784/1999, que discorre sobre os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º.

Em conceito mais amplo, enumeram os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Já a CF/88 é mais restrita ao enumerar tais princípios, explicitando apenas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado pela EC 19/1998.

É de suma importância destacar que os princípios constitucionais ora citados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando estiverem no exercício de funções administrativas, e para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), alcançando a Administração Direta e a Indireta.

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que "**toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público**, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral" (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19





ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Nesse norte, verificamos que:

A empresa VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA desatendeu as especificações editalícias, visto que não é apta a fornecer veículo zero quilômetro com primeiro emplacamento para o órgão público como afirmou em sua proposta, devido a não ser concessionária autorizada, por tanto, não cumpre com o RENAVE OKM.

Desatendeu ao item "9.12.1.3. Da qualificação econômico-financeira do presente edital", apresentando documentação irregular, descumprindo também com os termos da lei e definições normativas da RFB.

Também, a ausência de indicação/demonstração dos objetos ofertados referente a adaptação do veículo nos catálogos apresentados.

VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, e que seja inabilitada e desclassificada a empresa VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA.

Termos em que espera deferimento, em opportuno tempore.

São José/SC, 13 de Agosto de 2024.

NEY BOTTO GUIMARAES

NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:00345589939 FILHO:00345589939 Dados: 2024.08.13 14:02:22 Pilho:00345589939 Dados: 2024.08.13 14:02:22

Assinado de forma digital por

NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO CPF: 003.455.899-39 **PROCURADOR**



Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 13/08/2024 16:59:02 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.16.1

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.0rc11.1

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Recurso - SEAP DF - PE 90014.2024.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

2a990a8bcddb9216083eb830f579da03759f8db490dec84a5a11ee68d4bda554

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:***455899**, OU=Certificado PF A1, OU=Certificado Digital, OU=Renovacao Eletronica, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:***455899**, OU=Certificado

PF A1, OU=Certificado Digital, OU=Renovacao Eletronica, OU=AC

SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.455.899-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 13/08/2024 14:02:22 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=NEY BOTTO GUIMARAES FILHO:***455899**, OU=Certificado PF A1, OU=Certificado Digital, OU=Renovacao Eletronica, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/01/2024 19:05:00 BRT

Aprovado até: 04/01/2025 19:05:00 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,

O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de

Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de

Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 10.459.491/0001-97

Sandro Boeira Garcia nacionalidade brasileira, nascido em 17/05/1971, divorciado, empresário, CPF nº 784.957.849-04, carteira de identidade nº 2393222, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Felipe Schmidt, 1102, apto 1102, centro, Florianópolis, SC, CEP 88010002, Brasil e Luciano Boeira Garcia nacionalidade brasileira, nascido em 15/09/1972, solteiro, empresário, CPF nº 887.397.679-49, carteira de identidade nº 2393242, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Esteves Junior, 605, apto 723 bloco B, centro, Florianópolis, SC, CEP 88015130, Brasil, sócios da sociedade limitada de nome empresarial LR CÓMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42204210920, com sede Avenida Presidente Kennedy, 112, Piso Térreo, Campinas São José, SC, CEP 88.101-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.459.491/0001-97, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Compra e Vendas a varejo de veículos novos, compra e vendas a varejo de veículos usados, intermediação de negócio e agentes do comércio de veículos automotores, comércio varejista de peças e acessórios novos para veículo automotor, serviço de manutenção e reparação mecânica e elétrica de automóvel, atividades auxiliares dos serviços financeiros.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SAO JOSE.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ: 10.459.491/0001-97

Req: 81000000229620



ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 10.459.491/0001-97

Pelo presente instrumento particular Sandro Boeira Garcia nacionalidade brasileira, nascido em 17/05/1971, divorciado, empresário, CPF nº 784.957.849-04, carteira de identidade nº 2393222, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Felipe Schmidt, 1102, apto 1102, centro, Florianópolis, SC, CEP 88010002, Brasil e Luciano Boeira Garcia nacionalidade brasileira, nascido em 15/09/1972, solteiro, empresário, CPF nº 887.397.679-49, carteira de identidade nº 2393242, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Esteves Junior, 605, apto 723 bloco B, centro, Florianópolis, SC, CEP 88015130, Brasil, únicos sócios da sociedade limitada, sob a denominação social LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, estabelecida à Avenida Presidente Kennedy, 112, piso térreo, Campinas, CEP: 88101-000, São José, SC, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42204210920 e sua filial estabelecida à Alameda Aristiliano Ramos, 1595, Jardim América, CEP 89160-240, Rio do Sul, SC registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42900964531 e CNPJ nº 10.459.491/0002-78, resolvem em comum acordo CONSOLIDAR o referido contrato social, regulada pela Lei nº 10.406/2002, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

I - CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade girará sob a denominação social de LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, que se regerá pelo presente Contrato Social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, capítulo II da sociedade limitada;

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa utilizará a título de estabelecimento GERAÇÃO.

- II CLÁUSULA SEGUNDA A sociedade tem sua sede estabelecida à Avenida Presidente Kennedy, 112, piso térreo, Campinas, CEP: 88101-000, São José, SC, e uma filial estabelecida à Alameda Aristiliano Ramos, 1595, Jardim América, CEP 89160-240, Rio do Sul, SC; podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes;
- **III CLÁUSULA TERCEIRA** O objetivo da sociedade será a exploração, por conta própria, do ramo de:

Compra e Vendas a varejo de veículos novos, compra e vendas a varejo de veículos usados, intermediação de negócio e agentes do comércio de veículos automotores, comércio varejista de peças e acessórios novos para veículo automotor, serviço de manutenção e reparação mecânica e elétrica de automóvel, atividades auxiliares dos serviços financeiros.

IV - CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 6.063.790,00 (Seis milhões, sessenta e três mil e setecentos e noventa reais), divididos em

Req: 81000000229620



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

CNPJ nº 10.459.491/0001-97

6.063.790 (Seis milhões, sessenta e três mil e setecentos e noventa) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma e subscritas em:

SANDRO BOEIRA GARCIA – 3.031.895 (três milhões trinta e um mil e oitocentos e noventa e cinco) quotas no valor total de R\$ 3.031.895,00 (três milhões trinta e um mil e oitocentos e noventa e cinco reais);

LUCIANO BOEIRA GARCIA – 3.031.895 (três milhões trinta e um mil e oitocentos e noventa e cinco) quotas no valor total de R\$ 3.031.895,00 (três milhões trinta e um mil e oitocentos e noventa e cinco reais);

TOTALIZANDO – 6.063.790 (Seis milhões sessenta e três mil e setecentos e noventa) quotas no valor total de R\$ 6.063.790,00 (Seis milhões sessenta e três mil e setecentos e noventa reais);

- **V- CLÁUSULA QUINTA** As quotas subscritas já estão integralizadas neste ato em moeda corrente nacional;
- **VI CLÁUSULA SEXTA** O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, e teve início em 10.11.2008;
- VII CLÁUSULA SETIMA Todo dia 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital;
- VIII- CLÁUSULA OITAVA A sociedade será administrada pelo sócio LUCIANO BOEIRA GARCIA; O administrador assinará a emissão de cheques, duplicatas, bem como seus endossos, ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade da sociedade, ficando expressamente proibido o seu uso em negócios estranhos aos interesses da empresa, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social conforma o artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – O administrador declara sob as penas da lei que não estão impedido de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra

Req: 81000000229620

Página 3



Nome da empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 235106513663703

ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE **VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 10.459.491/0001-97

normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1°, CC/2002).

Parágrafo Terceiro - Fica vedado ao sócio administrador usar o nome da firma para fins estranhos ao objetivo social, ou seja, abonar, endossar, dar carta de fiança, avalizar ou qualquer outro tipo de documento que implique responsabilidade para a sociedade, ficando o sócio, desde já, se tais atos praticar, responsabilizando individualmente pelo mesmos.

Parágrafo Quarto - O sócio administrador poderá eleger procuradores para atividades específicas, devidamente suportadas por instrumento público, devendo tais atos constar de Ata de Reunião dos acionistas ou quotistas.

Parágrafo Quinto – A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia conforme determina o art. 1.060 da lei 10.406/2002, com aprovação dos titulares do capital social e designado em ato separado.

Parágrafo sexto – Os administradores respondem por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da lei 10.406/2002.

IX - CLÁUSULA NONA - A reunião de sócios será convocada pelo sócio administrador, com 10 (dez) dias de antecedência, mediante a expedição de cartas convocatórias, indicativas do local, data, hora e da pauta de deliberações ou pelos sócios, nos termos da Lei 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro – A reunião instala-se, em primeira chamada, com titulares de três quartos do capital social e com qualquer número, em segunda chamada.

Parágrafo Segundo – Nas votações que tiverem lugar na reunião, cada quota do capital social corresponderá a um voto.

Parágrafo Terceiro - As deliberações sociais serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, salvo se:

- I Relativa à designação dos administradores, quando feita em ato separado, remuneração dos administradores, destituição de administradores e pedido de concordata, que serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social;
- II Relativas à modificação no contrato social, incorporação, fusão e dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação, que serão

Req: 81000000229620



ALTERAÇÃO CONTRATUAL № 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE **VEICULOS LTDA**

CNPJ nº 10.459.491/0001-97

tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, três quartos do capital social;

Parágrafo Quarto - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos sócios participantes da reunião, da qual será arquivada cópia autenticada no registro competente.

Parágrafo Quinto – A reunião pode ser dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

Parágrafo Sexto - Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declarem por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

- X CLÁUSULA DÉCIMA O sócio no exercício de sua administração terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor correspondente será fixado por deliberação dos sócios;
- XI CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na cláusula décima segunda deste instrumento;
- XII CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA No caso de falecimento de qualquer dos sócios a sociedade não será extinta, levantando-se um balanço especial nesta data e, se convier aos herdeiros do pré-morto, será lavrado novo contrato com a inclusão destes com os direitos legais, ou então os herdeiros receberão todos os seus haveres, apurados até o balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 90 (noventa) dias da data do balanço especial;
- XIII CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA O sócio poderá ser excluído por justa causa assim determinada pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do Capital Social;
- XIV CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA As quotas sociais não respondem por dividas pertinentes aos sócios;

Parágrafo Primeiro – As quotas sociais são impenhoráveis e incomunicáveis.

XV - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro muito especial que seja;

Req: 81000000229620



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 10.459.491/0001-97

XVI - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — Nos casos omissos neste contrato, a sociedade se regerá pela Lei das Sociedades limitada, Lei nº 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002, e supletivamente pela Lei 6.404/76.

E, por estare	em assim justos e contratados, assinam este instrumento.	
São José, 1	2 de fevereiro de 2020.	
-	SANDRO BOEIRA GARCIA	
-	LUCIANO BOEIRA GARCIA	

Req: 81000000229620







TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
PROTOCOLO	204704707 - 14/02/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42204210920 CNPJ 10.459.491/0001-97 CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2020 SOB N: 20204704707

EVENTOS 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204704707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 78495784904 - SANDRO BOEIRA GARCIA

Cpf: 88739767949 - LUCIANO BOEIRA GARCIA





República Federativa do Brasil Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de São José, Distrito de Campinas Escrivania de Paz do Distrito de Campinas SÔNIA REGINA RUPP - Escrivã de Paz

Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a

CERTIDÃO Livro: 263 Folha: 130

Protocolo: 81328

Data do protocolo: 31/05/2022

NEY BOTTO GUIMARĂES FILHO, na forma abaixo:

Data do pro

Certifico que revendo o livro nº 263 de Procurações desta serventia, nele encontrei lavradas nas folhas 130 a 130v a Procuração que vai a seguir reproduzida: SAIBAM todos quantos esta procuração pública virem que, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta Escrivania de Paz do Distrito de Campinas, localizada na Rua Adhemar da Silva, nº 1.115, Kobrasol, Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, compareceu neste oficio como OUTORGANTE: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.459.491/0001-97, com sua 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 14/02/2020 sob nº 20204704707 (declarando sob as penas da Lei, através de seu representante legal, não haver alteração contratual posterior), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 112, Piso Térreo, Campinas, São José/SC, neste ato representada por seu sócio administrador: LUCIANO BOEIRA GARCIA, brasileiro, declarando-se solteiro, comerciante, nascido em 15/9/1972, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 00818773361-DETRAN/SC emitida em 13/08/2010, onde consta o CPF/MF nº 887.397.679-49, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 3100, Capoeiras, Florianópolis/SC, com endereço eletrônico: luciano@geracaomotor.com.br e telefone: (48) 99989-5331. Identificado por documentos e reconhecido capaz, do que dou fé. E aí pela Outorgante, através de seu representante, foi-me dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR: NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, de nacionalidade brasileira, solteiro, vendas governo, portador da cédula de identidade RG nº 2906282 e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.455.899-39, residente e domiciliado na Rua José Ferminio Novaes, nº 1030, ap. 205, Kobrasol, São José/SC, a quem confere poderes especiais e específicos para "representar a ora outorgante exclusivamente nos assuntos relacionados a processos licitatórios em todas as suas modalidades descritas na Lei 8666/93, Lei 10520/2002 e Lei 14.133/2021, perante todos os órgãos da administração pública. nas esferas Federal, Estadual e Municipal e/ou em suas Autarquias, podendo para isso, formular ofertas e lances de preços" (SOB MINUTA), sendo vedado o substabelecimento. O nome e dadós da Procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos pelo Representante da Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade. ASSIM DISSE e me pediú que la rasse esta Procuração, que lhe sendo lida e achada conforme, foi aceita e assina Marcos Roberto Pereira, Escrevente Notarial, a digitei, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Campinas, São José/SC, 31 de maio de 2022. Assinou presencialmente nesta procuração LUCIANO BOEIRA GARCIA como Representante da Outorgante representando a LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Nada mais, traslada em seguida: Porto por foi que o presente traslado é cópia fiel da escritura lavrada por este serviço notarial Observação: Eventualmente, a quantidade de folhas do livro e traslado podem divergir. pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. Emolumentos originais do Ato: 1 Selo de Fiscalização pago (GLX94718-YEJ8) - R\$ 3,11, 1 Procuração para mera representação em órgãos ou instituições - R\$ 41,11, Total: R\$ 44,22, Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização pago (GQL06481-G4V0) - R\$ 3,11, 1 Certidão ou pública forma - R\$ 12,78, Total: R\$ 15,89.

Campinas, São José - SC, 12 de dezembro de 2022.

Continua na próxima página (Página 1 de 2).



República Federativa do Brasil Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de São José, Distrito de Campinas Escrivania de Paz do Distrito de Campinas SÔNIA REGINA RUPP - Escrivã de Paz

Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, na forma abaixo:

CERTIDÃO Livro: 263 Folha: 130v

Protocolo: 81328 Data do protocolo: 31/05/2022

MARCOS ROBERTO PEREIRA

Escrevente Notarial

Poder Judiciário Estado de Santa Catarina Selo Digital de Fiscálização Normal

GQL06481-G4V0
Confira os dados em:
http://selo.tjsc.jus.br/

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou averbações.



Caso as informações abaixo não confiram com as apresentadas no ato consultado, favor dirigir-se à serventia extrajudicial que o elaborou. Caso não seja possível, encaminhar uma comunicação via Central de Atendimento Eletrônico - Foro Extrajudicial para CGJ - Assessoria Extrajudicial.

Atenção: Dados para simples conferência. A prática de atos jurídicos apenas terá validade com a apresentação do documento original entregue pelo cartório que o emitiu.

Certidão Genérica - Notas			
Serventia: ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO [DE CAMPINAS		
Endereço: ADHEMAR DA SILVA, 1115,	Bairro: KOBRASOL	Município/UF: São José/SC	Telefone(s): (48) 3257-1858, (48) 3259-3138, (48) 9615-0633
E-mail: financeiro@cartoriodecampinas.com.br	Cobrança: Normal	Emolumento (ato): R\$ 12,78	Valor: R\$ 15,89
Data e hora da finalização do ato: 12 / 12 /	2022 - 15:10 h		
Data e hora do recebimento do ato pelo TJ	SC: 12 / 12 / 202	22 - 15:37 h	
Data em que o ato foi solicitado: 12 / 12 /	2022		

- Recibos ——————		
Número	Data	Valor Recebido
1430262	12 / 12 / 2022	R\$ 15,89

Nome: LR COME	RCIO DE VEICULOS LTDA				
Pessoa: Jurídica	- Nacionalidade: Brasil - Sexo: Indefinido				
Documentos	Doc. Tipo: CNPJ	Doc. N°: 10459491000197			
Endereços	Tipo: residencial				
	Logradouro: Avenida Presidente Kennedy Númer		Número: 112	Bairro: Campinas	
	Complemento: piso térreo				
	Cidade/UF: São José / SC			CEP: 88101-000	

-Certidão

Arquivamento: Na serventia.

Fls Excedentes: 0 Número da via: 2

-Selo Digital -

Tipo: Selo Normal Selo Nº: GQL06481 Valor: R\$ 3,11

-Informações Complementares -

Retificador: Não

Descrição: Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, na forma

abaixo:

Observações: SAIBAM todos quantos esta procuração pública virem que, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta Escrivania de Paz do Distrito de Campinas, localizada na Rua Adhemar da Silva, nº 1.115, Kobrasol, Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, compareceu neste ofício como OUTORGANTE: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.459.491/0001-97, com sua 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 14/02/2020 sob nº 20204704707 (declarando sob as penas da Lei, através de seu representante legal, não haver alteração contratual posterior), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 112, Piso Térreo, Campinas, São José/SC, neste ato representada por seu sócio administrador: LUCIANO BOEIRA GARCIA, brasileiro, declarando-se solteiro, comerciante, nascido em 15/9/1972, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 00818773361-DETRAN/SC emitida em 13/08/2010, onde consta o CPF/MF nº 887.397.679-49, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 3100, Capoeiras, Florianópolis/SC, com endereço eletrônico: luciano@geracao-motor.com.br e telefone: (48) 99989-5331. Identificado por documentos e reconhecido capaz, do que dou fé. E aí pela Outorgante, através de seu representante, foi-me dito que por este público

instrumento nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR: NEY BOTTO GUIMARĂES FILHO, de nacionalidade brasileira, solteiro, vendas governo, portador da cédula de identidade RG nº 2906282 e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.455.899-39, residente e domiciliado na Rua José Ferminio Novaes, nº 1030, ap. 205, Kobrasol, São José/SC, a quem confere poderes especiais e específicos para ?representar a ora outorgante exclusivamente nos assuntos relacionados a processos licitatórios em todas as suas modalidades descritas na Lei 8666/93, Lei 10520/2002 e Lei 14.133/2021, perante todos os órgãos da administração pública, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e/ou em suas Autarquias, podendo para isso, formular ofertas e lances de preços? (SOB MINUTA), sendo vedado o substabelecimento. O nome e dados da Procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos pelo Representante da Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente, isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade. ASSIM DISSE e me pediu que lavrasse esta Procuração, que lhe sendo lida e achada conforme, foi aceita e assina Eu, _______ Marcos Roberto Pereira, Escrevente Notarial, a digitei, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Campinas, São José/SC, 31 de maio de 2022.



República Federativa do Brasil Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de São José, Distrito de Campinas Escrivania de Paz do Distrito de Campinas. SÔNIA REGINA RUPP - Escrivã de Paz

Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, na forma abaixo:

Livro: 263 Folha: 130

CERTIDÃO

Protocolo: 81328

Data do protocolo: 31/05/2022

Certifico que revendo o livro nº 263 de Procurações desta serventia, nele encontrei lavradas nas folhas 130 a 130v a Procuração que vai a seguir reproduzida: SAIBAM todos quantos esta procuração pública virem que, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio (05) do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), nesta Escrivania de Paz do Distrito de Campinas, localizada na Rua Adhemar da Silva, nº 1.115, Kobrasol, Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, compareceu neste ofício como OUTORGANTE: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.459.491/0001-97, com sua 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 14/02/2020 sob nº 20204704707 (declarando sob as penas da Lei, através de seu representante legal, não haver alteração contratual posterior), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 112, Piso Térreo, Campinas, São José/SC, neste ato representada por seu sócio administrador: LUCIANO BOEIRA GARCIA, brasileiro, declarando-se solteiro, comerciante, nascido em 15/9/1972, portador da carteira nacional de habilitação CNH nº 00818773361-DETRAN/SC emitida em 13/08/2010, onde consta o CPF/MF nº 887.397.679-49, residente e domiciliado na residente e domiciliado na Avenida Governador Ivo Silveira, nº 3100, Capoeiras, Florianópolis/SC, com endereço eletrônico: luciano@geracaomotor.com.br e telefone: (48) 99989-5331. Identificado por documentos e reconhecido capaz, do que dou fé. E aí pela Outorgante, através de seu representante, foi-me dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR: NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, de nacionalidade brasileira, solteiro, vendas governo, portador da cédula de identidade RG nº 2906282 e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.455.899-39, residente e domiciliado na Rua José Ferminio Novaes, nº 1030, ap. 205, Kobrasol, São José/SC, a quem confere poderes especiais e específicos para "representar a ora outorgante exclusivamente nos assuntos relacionados a processos licitatórios em todas as suas modalidades descritas na Lei 8666/93, Lei 10520/2002 e Lei 14.133/2021, perante todos os órgãos da administração pública, nas esferas Federal, Estadual e Municipal e/ou em suas Autarquias, podendo para isso, formular ofertas e lances de preços" (SOB MINUTA), sendo vedado o substabelecimento. O nome e dados da Procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos pelo Representante da Outorgante, que por eles se responsabiliza civil e criminalmente, isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade. ASSIM DISSE e me pediu que lavrasse esta Procuração, que lhe sendo lida e achada conforme, foi aceita e assina Marcos Roberto Pereira, Escrevente Notarial, a digitei, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso. Campinas, São José/SC, 31 de maio de 2022. Assinou presencialmente a procuração LUCIANO BOEIRA GARCIA como Representante da Outorgante representando a LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Nada mais, traslada em seguida: Porto por foi que o presente traslado é cópia fiel da escritura lavrada por este serviço notarial. Observação: Eventualmente, quantidade livro

Continua na próxima página (Página 1 de 2).



República Federativa do Brasil Estado de Santa Catarina

Município e Comarca de São José, Distrito de Campinas Escrivania de Paz do Distrito de Campinas. SÔNIA REGINA RUPP - Escrivã de Paz

Procuração Pública bastante que faz LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA a NEY BOTTO GUIMARÃES FILHO, na forma abaixo:

CERTIDÃO Livro: 263 Folha: 130v

Protocolo: 81328

Data do protocolo: 31/05/2022

podem divergir, pois o livro dependerá do número de partes envolvidas no ato e o traslado dependerá da quantidade de selos utilizados, onde os mesmos saem impressos ao final do traslado. Emolumentos originais do Ato: 1 Selo de Fiscalização pago (GLX94718-YEJ8) - R\$ 3,11, 1 Procuração para mera representação em órgãos ou instituições - R\$ 41,11, Total: R\$ 44,22. Emolumentos: 1 Selo de Fiscalização Normal (GYO65543-I911) - R\$ 0,00, 1 Certidão ou pública forma - R\$ 13,90, 1 FRJ - R\$ 3,15, 1 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - R\$ 0,70, Total: R\$ 17,75.

Campinas, São José - SC, 19 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por: SHANEY MONYZE CIRICO CPF: 079.114.229-90 Certificado emitido por AC Notarial RFB G4 Data: 19/12/2023 10:18:54 -03:00

SHANEY MONYZE CIRICO

Escrevente Notarial





Poder Judiciário Estado de Santa Catarina Selo Digital de Fiscalização Normal

GYO65543-I911 Confira os dados em:

http://selo.tjsc.jus.br/

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude. O espaço abaixo e o verso estão reservados às anotações e/ou averbações.



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: E2Z6X-L3GCZ-HVFXJ-2KFWD

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

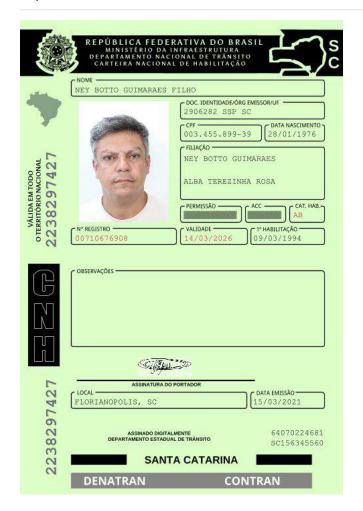
✓ SHANEY MONYZE CIRICO (CPF 079.114.229-90) em 19/12/2023 10:18

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

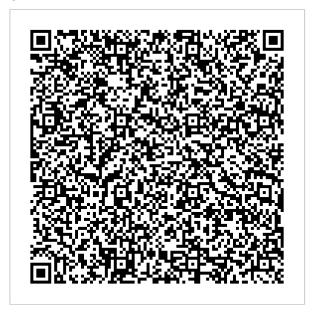
https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/E2Z6X-L3GCZ-HVFXJ-2KFWD

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

EQUIPE DA ILUSTRÍSSIMO **SENHOR PREGOEIRO SECRETARIA**

PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SEAPE/DF.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90014/2024

Processo SEI nº 04026-00008917/2024-82

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado,

inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Antônio Rosetti, nº.

01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP: 29151-819, neste ato legalmente

representada na forma de seu contrato social, vem, mui, respeitosamente, à presença

de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, para

tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa LR COMERCIO DE

VEÍCULOS LTDA e pela empresa PRIMAVIA COMÉRCIO DE VEIC E PEÇAS AUTOM LTDA,

perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a

Recorrida vencedora do processo licitatório em pauta.

(VCS)

1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição

de viaturas caracterizadas e descaracterizadas.

Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida.

Data máxima vênia, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a

sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que

foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Ocorre que, a empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar

o andamento do certame protocolou um recurso com motivos absurdos,

demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa preservar a

legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação

do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será

demonstrado a seguir.

2. DA POSSIBILIDADE DE OFERECER VEÍCULO ZERO KM E REALIZAR O 1º

EMPLACAMENTO

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que a empresa VCS é

classificada como uma Revenda, e que possui como umas de suas atividades

econômicas o COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E

UTILITÁRIOS NOVOS, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante ou

Autorizadas da Marca, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação

cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01**, possuindo para isso autorização dos

órgãos competentes.

É imperioso destacar que, caso venha a ser acatado o pedido de

desclassificação, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas

Fabricantes ou Autorizadas da Marca poderiam comercializar com órgãos públicos,

(VCS)

vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da igualdade e da legalidade

Ressalta-se que, a empresa VCS possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo n° 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação a comercialização de veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

Desta feita, a Recorrida possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme contrato social colacionado e, inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão.

Assim, resta evidente que, a empresa VCS Implementos, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que **sempre forneceu seus produtos, atendendo**

(VCS)

a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento

(emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e

nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as

características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende a aquisição de veículos do tipo viaturas. Logo, se restringir a

licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão

previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, a Administração ignorará que o próprio veículo

pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os

equipamentos exigidos.

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais -

tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando - são fruto de

transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos

requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras

nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo

produtivo das denominadas "transformadoras", únicas responsáveis pela

caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente

comercializada no Brasil produz caminhões pipa, baú, caçamba, ambulâncias, viaturas

ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as

transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento

Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e

modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado

como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características

alcançadas pelas modificações empreendidas.

(VCS)

E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade a concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS**, o qual assim pontuou:

(...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, <u>as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento</u>, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou. (TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das contrarrazões sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

3. DA COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O 1º EMPLACAMENTO – FORNECIMENTO EM OUTROS CERTAMES

Primeiramente, instar destacar, que a Recorrida pode realizar o 1º emplacamento tanto no estado do Espírito Santo, em que é sediada, como também em todas as unidades da federação.

Para não deixar dúvidas da capacidade da Recorrida em realizar o 1º emplacamento, prova, pelos documentos anexados (**DOCUMENTO 1**).

4. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO EDITAL - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO

PATRIMONIAL - DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS

Como vimos, as razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero

das Recorrentes em obter através dos argumentos falhos o que não conquistou na

sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no

certame, assim, demonstra desconhecimento das exigências previstas no edital,

tentando distorcer os fatos.

A verdade não coaduna com os fatos trazidos pelas Recorrentes, uma vez que

a Recorrida já declarou, de forma inequívoca, seu compromisso de atender a

todos os termos do edital, conforme expressamente manifestado em sua

proposta.

A empresa VCS, ciente de todas as exigências previstas no edital, apresentou

toda a documentação necessária e exigida. Tais documentos foram devidamente

protocolados dentro do prazo estabelecido e constam nos autos do processo

licitatório.

As exigências do edital foram integralmente atendidas pela VCS, não havendo

qualquer irregularidade que justifique a procedência do recurso interposto pela

empresa Recorrente.

Vale ressaltar que, durante o exame da proposta e da documentação

apresentada pela VCS, a Comissão de Licitação não identificou qualquer ausência

ou falha documental. Logo, a decisão de habilitar a VCS foi baseada em análise

criteriosa e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.

4.1 - Da Apresentação do Balanço Patrimonial (ECD) e sua Conformidade com

o Edital

A empresa VCS cumpriu integralmente as exigências do edital no que tange à

apresentação da documentação contábil, especialmente o balanço patrimonial (ECD).

Este documento é fundamental para atestar a capacidade econômico-financeira da

empresa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

O edital do certame em questão estabeleceu critérios claros para a análise da

capacidade econômico-financeira das empresas participantes, com base em índices

econômico-financeiros.

Além do mais, o balanço patrimonial da VCS foi elaborado por contadores

devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e seguiu todas as

normas contábeis e legais aplicáveis.

A Recorrente, ao questionar a validade do balanço patrimonial da VCS, não

apresentou qualquer prova concreta de irregularidade ou descumprimento das

exigências legais e editalícias. As alegações feitas são genéricas e não se sustentam

diante da documentação apresentada pela VCS, que comprova de maneira inequívoca

sua conformidade com todas as exigências do edital.

4.2 - Da Apresentação de Catálogo Específico

A empresa VCS respeitou rigorosamente as disposições do edital do presente

certame, atendendo a todas as exigências legais e regulamentares para sua habilitação.

Entre os documentos exigidos, o edital **não** previa, em nenhum momento, a

apresentação de um catálogo especializado dos equipamentos ofertados. Contudo, a

VCS, em demonstração de transparência e boa-fé, anexou voluntariamente o catálogo

da Eurosignal, um fornecedor reconhecido no mercado, como forma de evidenciar sua

capacidade técnica e compromisso com a qualidade dos produtos ofertados.

Nesse sentido, qualquer questionamento sobre a ausência de um documento

que não foi exigido pelo edital se mostra completamente infundado, uma vez que não

pode a Administração inovar em relação às exigências documentais após o lançamento

do edital, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao anexar o catálogo da Eurosignal, a VCS buscou fornecer à Administração

Pública informações detalhadas sobre os produtos que compõem a oferta,

(VCS)

demonstrando que são de alta qualidade e atendem a todas as normas técnicas e de

segurança vigentes.

Ainda que se alegue a ausência de um atestado específico emitido pela

fabricante, é importante destacar que tal ausência, caso ocorrido, **configuraria mero**

formalismo, sem prejuízo à competitividade ou à lisura do certame. O objetivo

principal do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração,

foi atendido, e a VCS demonstrou plena capacidade técnica e regularidade

documental.

A jurisprudência consolidada reconhece que meros formalismos não devem

prevalecer sobre a substância, especialmente quando não comprometem o interesse

público ou a execução do objeto contratado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que esta comissão deverá atuar ao

examinar os documentos acostados pela Recorrida com esteio nos princípios, dentre

outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo**

moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais

atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos

da Lei nº14.133/21 <u>não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim</u>

um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de <u>rigor</u>ismos

inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação

dos interessados em licitar."

A empresa VCS Comércio, declara que caso a decisão da Comissão de Licitação

seja em aceitar as razões do recurso do Recorrente, irá contra ao preceito da ampla

concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta

nos termos da Lei 14.133/21. Logo, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o



interesse público, buscar a proposta mais vantajosas, haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resquardados pela constituição.

Oportuno destacar o que ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra "Curso de Direito Adminstrativo", Malheiros, 14ª Ed. p. 91-93. Vejamos:

"Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufraque as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5°, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5°, LXIX, nos termos já apontados).



Destarte, a Recorrida tem assegurado seu direito de igualdade de participação na Lei nº 14.133/21, em seu art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a <u>LIVRE CONCORRÊNCIA</u>, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §40). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-



social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso". (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795).

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 14.133/21, em observará os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

5. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa** Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 19 de agosto de 2024.

TIAGO BRANCO ABREU

OAB/ES 13.930

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

Proprietário - Antonio Carlos de Souza CPF nº. 080.914.237-64



DOCUMENTO 1

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E A				A FIS	CAL II	NDIC	CADA AO	LAL	00					NF-e 000.063.8	
															SÉRIE 001	—
5245	IDENTIFICAÇ	ÃO DO EMITENTE				ΙΑ	NF	Έ								Ш
	ORVEL AUTO	MOTOR RNT LTDA						xiliar de etrônica								Ш
W		ITORIA, 2733 HORTO				ntrad	а	1		CHAVE DE	ACESSO					
orvel		- VITORIA - ES				Saída NOO (063	.862			3223.01			0.1000.0638.621	0.0452.7070	
200000000000000000000000000000000000000	Telefone:	(27) 3434-3232				Série	e (001					•	onal da NF-e e da Sefaz Aut	orizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO						FL	1 / 1				LO DE AUTORI					
5409 - TRANSFERENCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL		A AO REGIME ST D/E									CNPJ	3322300	01050576 05/	01/2023 09:11:2	3	
083071768		0.2011.001.200001.11									21.439.992/0	001-28				
DESTINATÁRIO / REMETEN	TE									1				T		
NOME RAZÃO SOCIAL ORVEL AUTOMOTOR RNT L	TDA										NPJ/CPF 1.439.992/000	6-32		DATA DA E 05/01/202		
ENDEREÇO AV CARLOS LINDENBERG - 3	3350					BAIRR ATAIC		TRITO					CEP 29.119-015		NTRADA/SAÍDA	
MUNICÍPIO	FONE				UF					O ESTADUA	L		20.110 010	HORA DE		
VILA VELHA FATURA	2733	3205500			ES			0837	7365	57				09:11:16		
-6																
BASE DE CÁLCULO DE ICMS	VALOR DO ICM		BASE DE 0	CÁLCULO	DE ICM	IS SUE	BSTIT			V	ALOR DO ICMS	SUBSTITU		VALOR TOTAL DO		
VALOR DO FRETE	0,00 VALOR DO SEGURO	0,00 DESCONTO	<u> </u>	OLITRAS	DESP	FSAS F	E ACE	0,00 SSÓRIOS		V	ALOR DO IPI		0,00	VALOR TOTAL DA	99.315 A NOTA	5,21
0,00	0,00		0,00	SSTINAS	. J.LOFT	_5/10 [0,00	-	V			0,00		99.31	5,21
TRANSPORTADOR / VOLUM RAZÃO SOCIAL	IES TRANSPORTADOS			FRETE P	OR CO	NTA		CÓDIG	O AN	ITT	PLACA DO \	/EÍCULO	UF	CNPJ/CPF		
PROPRIO				9-Sem I												
ENDEREÇO				MUNICÍP	PIO						l	IF	INSCRIÇÃO E	ESTADUAL		
QUANTIDADE ESPÉC	CIE	MARCA		NUMERA	AÇÃO					PESO	BRUTO		PES	SO LÍQUIDO		
DADOS DO PRODUTO / SERY CÓD.PROD.	VICOS DADOS DO PROD	OUTO / SERVIÇOS		NCM	CST	CFOP	UN	QUANT.	V.	UNITÁRIO	VAL. DESC.	% DESC	V. TOTAL	. BC.ICMS	V.ICMS	% ICM
RN07740 D	USTER ZEN 1.6		970	32310			Ц	1		9.315,21		ļ	99.315,2			<u> </u>
C C A	TPO:DUSTER ZEN OMB:ALCOOL/GAS OR:BRANCO GLA NO FAB::2022 NO MOD::2023	OLINA		 									 		 	
P M P	OTENCIA:120 CV OTOR:H4MK743Q03 ORTAS:5			 									 			
N	HASSI:93YHJD201P F ENT:1524798 pcionais: PCV94	J417328										 	 		 	
				 		 		 				 	 		 	ļ
				 									 	ļ ļ	 	
CÁLCULO DO ISSQN				[Ш	[1	l .			<u></u>
NSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SI	ERVIÇOS 0,00		BASE	DE CÁ	LCUL	O DE		,00			٧	ALOR DO ISSQN	0,00		
DADOS ADICIONAIS		U,UU						0,	,00							
INFORMAÇÕES COMPLEMENTAR Contato: 452707-Depto:01-Ve	endedor:1841-GESSICA	RIBEIRO PRATA-CF	PF:127219	67711-C	ond. P	agto:	TRA	NSFERE	NCI	A -			RESERVADO A	AO FISCO		
Código de Regime Tributário:																

RECEBEMOS DE ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 10/01/2023 VALOR TOTAL: R\$ 103.500,00 DESTINATÁRIO: VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA - RUA PEDRO BOTTI, 48 -PAVMTO1 CONSOLACAO VITORIA-ES

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº. 000.011.395 Série 001

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

ORVEL AUTOMOTOR RNT LTDA

ROD CARLOS LINDENBERG, 3350 - LOJA ATAIDE - 29119-015 VILA VELHA - ES Fone/Fax: 2733205500

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA



N°. 000.011.395 Série 001 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3223 0121 4399 9200 0632 5500 1000 0113 9510 0036 6420

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora NATUREZA DA OPERAÇÃO PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 5405 - VENDA VEICULOS NOVOS D/E 332230002459423 - 10/01/2023 14:58:52 INSCRIÇÃO ESTADUAL NSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT 083773657 21.439.992/0006-32 DESTINATÁRIO / REMETENTE CNPJ / CPF DATA DA EMISSÃO NOME / RAZÃO SOCIAI VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA 38.428.119/0001-32 10/01/2023 ENDEREÇO BAIRRO / DISTRITO DATA DA SAÍDA/ENTRADA RUA PEDRO BOTTI, 48 - PAVMTO1 29045-453 10/01/2023 CONSOLACAO ÎNSCRIÇÃO ESTADUAL HORA DA SAÍDA/ENTRADA MUNICÍPIO FONE / FAX 27997090099 VITORIA ES 83690190 14:58:38 CÁLCULO DO IMPOSTO V. IMP. IMPORTAÇÃO V. ICMS UF REMET. VALOR DO FCP VALOR DO PIS BASE DE CÁLC. ICMS S.T. VALOR DO ICMS SUBST V. TOTAL PRODUTOS VALOR DO ICMS BASE DE CÁLC. DO ICMS 0,00 0,00 103.500,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 VALOR DO FRETE VALOR DO SEGURO DESCONTO OUTRAS DESPESAS VALOR TOTAL IPI V. ICMS UF DEST. V. TOT. TRIB VALOR DA COFINS V. TOTAL DA NOTA 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 103.500,00 TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS FRETE POR CONTA CÓDIGO ANTI PLACA DO VEÍCULO UF CNPL/CPI NOME / RAZÃO SOCIAL (9) Sem Frete ENDERECO MUNICÍPIO HE INSCRIÇÃO ESTADUAL OHANTIDADE ESPÉCIE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO PESO LÍOUIDO DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS VALOR UNIT VALOR TOTAL B.CÁLC ICMS VALOR ICMS ALÍQ. ICMS CÓDIGO PRODUTO DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVICO NCM/SH O/CST CEOP UN OUANT ALÍO. IPI RN07740 87032310 5405 UN 1,0000 103.500,0000 103.500,00 0,00 0, 00 0,00 DUSTER ZEN 1.6 060 DUSTER ZEN 1.6
VEICULO NOVO - RENAULT#TIPO....:DUSTER ZEN 1.6
#COMB....:ALCOOL/GASOLINA#COR....:BRANCO
GLACIER#ANO FAB.:2022#ANO
MOD.:2023#POTENCIA:120 CV#MOTOR...:H4MK743Q0328 77#PORTAS..:5#CHASSI..:93YHJD201PJ417328#NF ENT..:1524798#Opcionais: PCV94 Chassi: 93YHJD201PJ417328

DADOS	ADICIONAIS
0.12000	110101011110

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Inf. Contribuinte: -Trib Aprox R\$ 28410,75 Federal e 17595,00 Estadual Fonte: IBPT-Contato: 36642-Depto:10-Vendedor:2640-Fabio Ferraz dos Reis-CPF:12644549884-Cond. Pagto: RA/TED/DOC/DEPOSITO - Email do Destinatário: administrativo@vcscomercio.com

PAGI: 0011395-01 11/01/23 103.500,00 RA/TED/DOC/DEPOSITO OBSCNP: VTRANSP=PROPRIO VDESC=S TDESC=S

IDHSAIDA=S IMPCRT=O

RESERVADO AO FISCO

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA 38.428.119/0001-32

RUA PEDRO BOTTI, 48, PAVMTO 1, CONSOLAÇÃO, VITORIA, ES, CEP 29.045-453

0,00

INSCRIÇÃO ESTADUAL

CÁLCULO DO IMPOSTO

DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA



0,00



140.000,00

3223 0238 4281 1900 0132 5500 1000 0006 2216 1941 7654

N° 000.000.622

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

112.210,00

FOI	NE: (27) 3216-5232 / (27) 9	9709-0099	SÉRIE: 1
NATUREZA DA OPERAÇÃ	10		•
VENDA DE	E VEICULO NOVO		

0,00

INSC.EST.DO SUBST.TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USC 332230011177011 09/02/2023 09:28:26

083690190					38.42	8.119/0001-3	32
DESTINATÁRIO/REMETENTE							
NOME/RAZÃO SOCIAL					CNPJ/CPF/IdEstrange	eiro	DATA DE EMISSÃO
MUNICIPIO DE VITORIA					27.142.0	58/0015-21	09/02/2023
ENDEREÇO		B	BAIRRO/DISTRITO	•		CEP	DATA DE SAÍDA/ENTRADA
RUA MARIA DE LOURDES GARCIA, 42	8	1	LHA DE	SANTA	A MARIA	29051-250	09/02/2023
MUNICÍPIO	FONE	E/FAX		UF	INSCRIÇÃO ESTADO	AL	HORA DE SAÍDA
VITORIA	(2	7)3382-6290		ES			09:28:25
FATURA/DUPLICATA	•						
001 08/03/2023 P\$ 140 000 00							

0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 140.000,00 TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS RAZÃO SOCIAL 9-sem transp

0,00

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO CÓDIGO PRODUTO VLR APROX. DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO NCM/SH CST CEOP UNID. QUANT. RN07740 VEICULO NOVO ZERO KM 87032310 060 5405 UN 140.000,00 140.000,00 0,00 0,00 0 112.210,00 MARCA: RENAULT MODELO: DUSTER ZEN 1.6 Chassis: 93YHJD201PJ417328 Cor : BRANCO GLACIER No serie : 1PJ417328 No motor: H4MK743Q032877 Ano modelo : 2023 Ano fabricacao: 2022 COMB: ALCOOL/GASOLINA POTENCIA: 120 CV PORTAS: 5

CÁLCULO DO ISSON VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS BASE DE CÁLCULO DOS SERVIÇOS

DADOS ADICIONAIS RESERVADO AO FISCO

COOPERATIVA SICREDI (748) AGENCIA: 0167 C. P

/C: 62978-1 ROCESSO ADM: 04345344/2022 REGAO ELETRONICO: 181/2022 ° DE RCS: 719/2022 - 766/2022 MPENHO: 00633/2022 - 00634/2022 - 00635/2022 UTORIZACAO DE FORNECIMENTO: 2371/2022 - 2372/2022	

Recebemos de VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:09/02/2023, Valor Total: R\$140.000,00, Destinatário: MUNICIPIO DE VITORIA RUA MARIA DE LOURDES GARCIA, 428 - ILHA DE SANTA MARIA - VITORIA/ES

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR NF-e

Nº 000.000.622

SÉRIE: 1

BANESTES		DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO - DUA/DETRAN				
Nome	estes, Banco do Bra nos canaís de receb	sil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Calxa imento por eles disponibilizados, con	forme previsto no art. 29 da F	Itaú-Unibanco e s Portaria nº 13-R, d	Santander, le 15/08/2017.	
MUNICIPIO I	DE VITORIA - SE	CRETARIA DE SEGURANCA I	JRBANA		10/02/2023	
Placa SFU0G36	01341056047	Marca/Modelo RENAULT/DUSTER ZEN 16	Documento 00202380155960130	Vencimento 28/02/2023	Valor a Pagar 395,24	
					BANCO	

85860000003-9 95240219202-8 30228002023-1 80155960130-0



LANC U	MAN DOCUMENTO UNICO DE ARREGADACAO - DITA/DETRAR					0.19032165	CLIENTE issão /02/2023			
	Nome MUNICIPIO DE VITORIA DE CECRETADIA DE CECUBANCA MEDIO						Ve	Vencimento 28/02/2023		
	Placa SFU0G36	RENAVAM 01341056047	Marca/Modelo					Va	Valor a Pagar 395,24	
			DISCRIMINAÇÃO DOS	DEBITOS					000,2	
	TAXA DE SER		Vencimento Original	Valor Nominal (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Valor a Pagar (R\$)	
Primeiro En	nplacamento 2	023	09/02/2023	395,24	395,24	0,00	0,00	0,00	395,24	
ATENÇÃO			erer 2ª via nas Cir			TOTA	LAPA	GAR	395,24	

COMPROVANTE

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -----BANESTES NET BANKING-----

PAGAMENTO: DUA/DETRAN

Cliente:

Conta: Agencia: Vcs I E Veiculos Ltda 33.424.821 100-Cariacica

Cod. Barras: 858600000039 952402192028

302280020231 801559601300

Exercicio:

2023

DUA/DETRAN: Conveniada:

80155960130 DUA/DETRAN

Dt.Pagamento: 10/02/2023

Vlr.Documento: R\$395,24 Debito Conta: R\$395,24

Protocolo:

007927640

His vico:

PG - EMPLACAMENTO DUSTER VITORIA Banestes Internet Banking

Oribal:

TRANSACAO EFETIVADA

Registro: 10/02/2023 16:05:44 WctPT1

Emissao.: 10/02/2023 16:05:45

CAPACIDADE

gov.br

2023

DETRAN- ES

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

01341056047

PLACA EXERCÍCIO SFU0G36 2023 ANO FABRICAÇÃO ANO MODELO

NÚMERO DO CRV

2022

233660476064



CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA CAT 37178466148 MARCA / MODELO / VERSÃO NAULT/DUSTER ZEN 16 ESPÉCIE / TIPO MISTO CAMIONETA PLACA ANTERIOR / UF CHASSI SFU0G36/ES 93YHJD201PJ417328 COR PREDOMINANTE COMBUSTÍVEL BRANCA ALCOOL/GASOLINA

■ oiv ode	207
de com	9
te QRCo	1,00
Valide este QRCode com app Vio	*
	÷
	1

CATEGORIA

OFICIAL

			0.5	
POTÊNCIA/CILIND	RADA		PESO E	BRUTO TOTAL
120CV/15	98		1.6	9
MOTOR		СМТ	EIXOS	LOTAÇÃO
H4MK743Q	032877	2.9	2	05P
CARROCERIA				
NãO APLI	CAVEL			
NOME				
MUNICIPI	O DE VIT	ORIA - SEC	RETARIA DI	E SEG
		1		
		90000	/ CNPJ	
		27	.142.058/	0015-21
LOCAL			DATA	
VITORIA I	ES		23/	02/2023
	ASSINADO	DIGITALMENTE PELO D	ETRAN	
DADOS DO SEGL	JRO DPVAT			
CAT. TARIF	I DATA DE	QUITAÇÃO PA	GAMENTO	
CAL TABLE	DAIADE	QUIIAÇÃO	COTA ÚNICA	DARCELADO
*	*		JCOIN DINICK	PARCEDADO
REPASSE OBRIGAT	Section 19 Section 20	CUSTO DO	CUSTO EFET	īvo
FUNDO NACIONAL	L DE SAÚDE (R\$)	BILHETE (R\$)	DO SEGURO	(R\$)
*		*	*	
REPASSE OBRIGAT DEPARTAMENTO	77411761170 arren	VALOR DO IOF (R\$)	VALOR TOTA	AL A SER PAGO RADO (R\$)

OBSER	VAÇOES DO VEICULO
SEM	OBSERVAÇÕES

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRÂNSITO



Para sua comodidade, você pode acessar este documento diretamente pelo seu celular. Baixe o aplicativo Carteira Digital de Trânsito - CDT e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas infrações e pagar multas com desconto Acessar a versão digital da CNH (para CNH) emilidas apas 05/2017)
- Acessar a versão digital deste Licendamento (CREV Digital) Compartihar o licendamento com até 5 pessoas
- Indicar o principal condutor
 Receber avisos de recall
- DENATRAN MODUTO:

Baixe agora a Carteira D	gital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store
e tenha na palma de	sua mão todos os documentos para você conduzir seu
vei	culo com tranquilidade e segurança!









NFORMAÇÕES	DO	SEGURO	DPVAT	

TRÂNSITO (R\$)

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA CNPJ: 21.700.911/0001-00

RUA ANTONIO ROSETTI, № 01, GALPÃO, CEP: 29.154-819, NOVA VALVERDE, CARIACICA-ES FONE: (27) 99709-0099 / (27) 2888-0125

DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA





CHAVE DE ACESSO

3224 0621 7009 1100 0100 5500 1000 0012 0016 4158 5209

Nº 000.001.200 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

ATUREZA DA OPERAÇÃO /ENDA DE VEICULO NOVO									232240013375411 18/06/2024 17:44:42								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 083: DESTINATÁRIO/REMETENTE	370897		INSC.EST.DO SUBS	ST.TRIBUTÁRIO				C	CNPJ	21.	.700.9	11/00	01-00				
NOME/RAZÃO SOCIAL MUNICIPIO DE SA	NTA TERES	SA								27.167		0001-		18/(são 06/2024		
ENDEREÇO R DARLY NERTY								RO/DISTRITO	 O		CEP	650-0	DAT	A DE SAÍDA	06/2024		
MUNICÍPIO SANTA TERESA				32	59-39	900			UF ES	INSCRIÇÃO ES				RA DE SAÍD			
FATURA/DUPLICATA					.00 00				120								
001 18/07/2024	R\$ 101.240,00																
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO	DO ICMS SUBSTITUIÇ	ÃO VALO	R DO ICMS S	SUBSTITUIÇÃ	0	VALOR APRO	OXIMADO DOS TE			OTAL DOS PRO	DDUTOS			
0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,0		RAS DESPES	AS ACESSÓR	0,00	VALOR DO IF		182,63		OTAL DA NOTA		.240,00		
0,00		0,00		0,0				0,00			0,00 101.240,0						
TRANSPORTADOR/VOLUMES RAZÃO SOCIAL	TRANSPORTADO	S					OR CONTA	1	GO ANTT	PLACA DO	VEÍCULO	UF CN	IPJ/CPF				
ENDEREÇO						9-Sel MUNICÍPI	n trans	p				UF IN	SCRIÇÃO ESTA	DUAL			
QUANTIDADE ESPÉCIE		l N	MARCA			NUMERA	ÇÃO				PESO BRU	JTO	P	PESO LÍQUI	DO		
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇ																	
CÓDICO	ESCRIÇÃO DO PRODUT	O/SERVIÇO		NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VA O TO	LOR OTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	VLR APROX. TRIBUTOS		
MARCA: PEUGE MODELO: 208 L CHASSIS: 8ADU COR: BRANCA NO SERIE: 8751 NO MOTOR: 463 ANO MODELO:: ANO FABRICAC COMBUSTIVEL: RENAVAM: 1613	IKE 1.0 MT IEFC28RG571 005 853105875100 2024 AO: 2024 ALCOOL/GAS	5															
CÁLCULO DO ISSQN INSCRIÇÃO MUNICIPAL		VALOR TOTAL DOS	S SERVIÇOS	•		BASE DE CA	LCULO DOS	SERVIÇOS		1	VALOR DO) ISSQN			•		
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES BANCO SICOOB 756 AGENCIA:3010-4 CONTA CORRENTE: 1 PREGAO:026/2024 AUTORIZACAO DE FO CONTRATO:827/2024		D:000592/20	024					RE	SERVADO AO F	ISCO							

Recebemos de VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:18/06/2024, Valor Total: R\$101.240,00, Destinatário: MUNICIPIO DE SANTA TERESA R DARLY NERTY VERVLOET, 446 - CENTRO - SANTA TERESA/ES

Retencao de IRPJ 1,2%. O produto mencionado nessa NF nao e tributado pelas contribuicoes do PIS e COFINS, tendo o CST 04 - Nao incidencia/isencao. Assim, esta desobrigado da

retencao de 3,65%, fundamentado pelo 3º, artigo 2º da IN RFB 1.234/2012.

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

PROCESSO:000827/2024 EMPENHO:0003160/2024 CONTRATO:000092/2024

DATA DE RECEBIMENTO

FICHA-FONTE:00459-266000003120

NF-e

Nº 000.001.200

SÉRIE: 1

RECEBEMOS DE PASSION AUTOMOVEIS L'IDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 18/06/2024 VALOR TOTAL: R\$ 77.500,00 DESTINATÁRIO: VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES L'IDA - RUA ANTONIO ROSETTI, 1 NOVA VALVERDE CARIACICA-ES

DATA DE RECEBIMENTO

QUANTIDADE

ESPÉCIE

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

MARCA

NF-e

N°. 000.026.502 Série 010

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

PASSION AUTOMOVEIS LTDA

AVE CEZAR HILAL, 1386 PRAIA DO SUA - 29052-230 VITORIA - ES Fone/Fax: 2730678002

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA



N°. 000.026.502 Série 010 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

PESO BRUTO

3224 0609 4701 4300 0212 5501 0000 0265 0210 0173 2567

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PESO LÍQUIDO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

NATUREZA DA OPERA	,ÇÃO			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO												
5405 V	VENDA MERC	.ADQ.TERC.S	UBST.TRIB. Pl	ROT.2	4/09		232	240013338	3661	- 18/06/2	2024 16	5:32:16				
INSCRIÇÃO ESTADUA	L		INSCRIÇÃO ESTADUA	AL DO SUB	ST. TRIBUT.		CNPJ									
	082862400								09	0.470.143	3/0002-	12				
DESTINATÁRIO / R	REMETENTE															
NOME / RAZÃO SOCIA	L						CNPJ / CPF				DATA DA	EMISSÃO				
VCS COMER	CIO SERVICO	S E TRANSPO	RTES LTDA				2	1.700.911/	0001-	00	1	8/06/2024				
ENDEREÇO				BAI	IRRO / DISTRI	TO		CEP		,	DATA DA	SAÍDA/ENTRADA				
RUA ANTONI			NOVA	VALV	ERDE	29	151-8	19	1	8/06/2024						
MUNICÍPIO	UF	FONE / F.	AX		INSCRIÇÃO I	ESTADU	AL	HORA DA	SAÍDA/ENTRADA							
CARIACICA				↓ E	$\mathbf{s} \mid \mathbf{s}$	273216	5232	083370897				16:32:04				
CÁLCULO DO IMP	OSTO															
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IN	MPORTAÇÃO	V. ICMS U	JF REMET.	VALOR DO FC	P)	VALOR DO I	PIS	V. TOTAL PRODUTOS				
0,00		0,00	0,00) l	0,00		0, 00		0, 00		0,00	77.500,00				
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR T	TOTAL IPI	V. ICMS U	JF DEST.	V. TOT. TRIB.	.)	VALOR DA (COFINS	V. TOTAL DA NOTA				
0,00	0,00	0,00	0,00	<u> </u>	0,00		0,00		0,00		0,00	77.500,00				
TRANSPORTADOR	R / VOLUMES TRANS	SPORTADOS														
NOME / RAZÃO SOCIAL FRETE P			OR CONTA Sem Frete	CÓDIGO ANTT			ACA DO VEÍO	CULO	UF CNPJ / CPF							
ENDEDECO		Y	MUNICÍDI	0				THE	INCCDICÃO	ECTABILA	T					

NUMERAÇÃO

		L									L			
DADOS DOS PR	ODUTOS / SERVIÇOS									,				
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODU	TO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
CÓDIGO PRODUTO VN08241	•	MARCA: L FAB/MOD:2024 / MT###COMBUST: VG BLANC B POT:0075 CV# CC:0999	87032100		5405	UN	-	VALOR UNIT 77.500,0000	VALOR TOTAL 77.500,00	B.CÁLC ICMS 0, 00			ALÍQ. ICMS 0, 00	ALÍQ. IPI

Inf. Contribuinte: - 173256-Depto:110 Destinatário: licita	OMPLEMENTARES -Trib Aprox R\$ 12004,75 Federal e 9300,00 E)-Vendedor:50006-GABRIEL SALA MARIA: vcs@gmail.com vl 19/06/24 77.500,00 TED - NOVOS	stadual Fonte: IBPT- Contat NI-CPF:01714131726Cond	o: . Pagto: T	ED - NO	ovos	- Email do	RESEI	RVADO AO I	FISCO			
Impresso em 19/06/20	024 as 08:54:50									Gerado e	m www.i	fsist.com.

Impresso em 19/06/2024 as 08:54:50



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170302708

85870000004-9 14290219202-9 40630002024-9 80170302708-4

Nome	Nome										
MUNICIPIO I	MUNICIPIO DE SANTA TERESA										
Placa	RENAVAM	Marca/Modelo	Data de Emissão	Valor a Pagar							
SGJ0B85	1395218410	I/PEUGEOT 208 LIKE MT	20/06/2024	R\$ 414,29							

- Pagar até: 30/06/2024. Após esta data, deverá ser emitido novo DUA.
- QR CODE PIX pagável em qualquer instituição bancária.
- <u>CÓDIGO DE BARRAS</u> pagável no Banestes, Banco do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Caixa Econômica Federal/Lotérica, Itaú-Unibanco e Santander, exclusivamente nos canais de recebimento por eles disponibilizados, conforme previsto no art. 29 da Portaria nº 13-R, de 15/08/2017.





DETRANIES

Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170302708

85870000004-9 14290219202-9 40630002024-9 80170302708-4

Nome	Nome												
MUNICIPIO	MUNICIPIO DE SANTA TERESA												
Placa	RENAVAM	Marca/Mo	delo		Val	Valor a Pagar							
SGJ0B85	1395218410	I/PEUGE	OT 208 LIKE	MT	20/06/2	024	R\$	R\$ 414,29					
	DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS												
Valor Valor Nominal Corrigido (R\$) (R\$) (R\$) (R\$)													
Primeiro Em	placamento 2024		19/06/2024	19/06/2024 414,29 414,		0,00	0,00	0,00	414,29				
						Total a l	Pagar		R\$ 414,29				

ATENÇÃO:

- Dúvidas sobre IPVA procurar a Receita Estadual, demais valores as Ciretrans;
- O DETRAN-ES se reserva o direito à cobrança de débitos ainda não quitados.
- Após a quitação deste documento, o proprietário poderá emitir o CRLV-e no site do DETRAN|ES (http:\\www.detran.es.gov.br) ou utilizar o aplicativo da Carteira Digital de Trânsito da SENATRAN.

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

-----BANESTES CELULAR------

PAGAMENTO: DUA/DETRAN

Cliente: Vcs Com S E Transportes Ltda

Conta: 28.838.530

Agencia: 100-Cariacica

Cod. Barras: 858700000049 142902192029

406300020249 801703027084

Exercicio: 2024

DUA/DETRAN: 80170302708

Conveniada: DUA/DETRAN

Dt.Pagamento: 20/06/2024

Vlr.Documento: R\$414,29

Debito Conta: R\$414,29

Protocolo: 029163231

Historico: Emplacamento peugeout Santa te

Origem: Banestes Celular

TRANSACAO EFETIVADA

Registro: 20/06/2024 16:06:25 App Transacional

Emissao.: 20/06/2024 16:06:25

CAPACIDADE

DETRAN- ES

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

01395218410

PLACA EXERCÍCIO SGJ0B85 2024 ANO FABRICAÇÃO ANO MODELO

2024

NÚMERO DO CRV

2024

244063207919



CATEGORIA

CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA	CAT
05184044884	***
MARCA / MODELO / VERSÃO	
I/PEUGEOT 208 LI	KE MT
ESPÉCIE / TIPO	
PASSAGEIRO AUTOM	OVEL
PLACA ANTERIOR / UF	CHASSI
SGJ0B85/ES	8ADUEFC28RG571101
COR PREDOMINANTE COMBUS	TÍVEL
BRANCA ALCO	OL/GASOLINA
Documento emitido por DETRAN ES (152024020)	7472FA6) em 25/06/2024 às 13:36:49.

OFICIAL									
				.					
POTÊNCIA/CILIND	RADA			PESO BI	PESO BRUTO TOTAL				
75CV/999				1.5	1.5				
MOTOR			CMT	EIXOS	LOTAÇÃO				
46353105	8751005		2.0	2	05P				
CARROCERIA									
NãO APLI	CAVEL								
NOME									
MUNICIPI	O DE SANT	'A TER	ESA						
			CPF / CNF	PJ					
			27.1	67.444/	0001-72				
LOCAL				DATA					
SANTA TE	RESA ES			25/0	06/2024				
	ASSINADO D	IGITALMEN	TE PELO DETRA	ιN					
DADOS DO SEG	URO DPVAT			*					
CAT. TARIF	DATA DE C	OUITAÇÃO	PAGAM	ENTO					
*	*	, ,	Сот	A ÚNICA	PARCELADO				
REPASSE OBRIGAT		CUSTO D		CUSTO EFETI					
*	, ,,	*		*	, ,				
REPASSE OBRIGA DEPARTAMENTO TRÂNSITO (R\$)		VALOR D	O IOF (R\$)		/ALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)				
*		*		*	r				

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

Docume	to emitido por DETRAN ES (1520240207472FA6) em 25/06/2024 às 13:36:49.	
OBSER	/AÇÕES DO VEÍCULO ————————————————————————————————————	
SEM	OBSERVAÇÕES	

/IENSAGENS SENATR/	ΔN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.







RECEBEMOS DE PLE	ENIA V/EI	ا ۱۵ الات		PODLIT	-OS (CONSTANT	ES DV NO.	TA EISC	'AL IN	DICAE	۸ ۸ ۸ ۸) I ADO								<u> </u>	NF-e
DATA DE RECEBIN						TURA DO RE			AL IN	DICAL)A AC	LADO								— N° (000.083.986
																				s	ÉRIE 002
								1			NIF										
				,		EMITENTE S LTDA			DANFE Documento Auxiliar de												
OTTO PLENA						1272-1274			Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada												
PLENA				RTE SA					1 - Saída CHAVE DE ACESSO 3224,0608,9586,640							586 6400	0170 550	2000	0 0839 8610 009	51 0294	
						RIA - ES 32-2222			Nº 000.083.986 Série 002 Série 002 3224.0008.9986.640 Consulta de autenticidade r										01.0204		
			reien	Jile. (21) 510	32-2222					e 1/1			www.r	nfe.faz	zenda.go	v.br/port	tal ou no s	site da	a Sefaz Autor	izadora
NATUREZA DA OPERAÇÃ 5405 VENDA MERC.A	ÃO ADQ.TEF	RC.SUBS	T.T (NAO	UTILIZA	AR)									PROTO:	COLO E	DE AUTORIA			1/06/20	024 14:33:41	
INSCRIÇÃO ESTADUAL			,			DUAL SUBST.T	RIBUTÁRIO)							CNP.	J		011000 2	.,00,2	02111100111	
082467960															08.9	958.664/00	001-70				
DESTINATÁRIO / RE NOME RAZÃO SOCIAL	MEIEN	I E												Π	CNPJ/0					DATA DA EN	
VCS IMPLEMENTOS ENDEREÇO	E VEICL	JLOS LTE	DA .							BAIR	RO/DI	STRITO			38.42	8.119/000	1-32	CEP		21/06/2024	I ITRADA/SAÍDA
RUA ANTONIO ROSE	ETTI 01 -	GALPAC								NOV		LVERDE						29.151-8	319		
MUNICÍPIO CARIACICA				FONE/FA 279970		99			U	F S		0836		O ESTAD 90	UAL					HORA DE SA	AIDA
FATURA																					
CÁLCULO DO IMPOS																					
BASE DE CÁLCULO DE IO		0,00	VALOR DO	OICMS		0,00	BASE DE	CÁLCUL	O DE I	CMS SI	JBSTI	TUIÇÃO 0,00			VALOF	R DO ICMS	SUBSTITU	IÇÃO 0,00		ALOR TOTAL DOS	181.000,00
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR D	OO SEGURO	0,00	DES	SCONTO	0,00	OUTR	AS DES	SPESAS	E AC	ESSÓRIOS 0,00			VALOF	R DO IPI		0,00		ALOR TOTAL DA	NOTA 181.000,00
TRANSPORTADOR /		IES TRAN		-	_		-,	_				5,00						3,00			
RAZÃO SOCIAL								FRETE 9-Sen		CONTA		CÓDIG	IA OS	NTT	Р	LACA DO V	EÍCULO	UF	CN	IPJ/CPF	
ENDEREÇO								MUNIC								U	F	INSCRIÇ	ÃO EST	ΓADUAL	
QUANTIDADE	ESPÉC	CIE			Т	MARCA		NUME	RAÇÃO)				PES	SO BRU	ITO		1	PESO	LÍQUIDO	
DADOS DO PRODUT	O / SER	VIÇOS																			
CÓD.PROD.		- [DADOS DO	PRODUT	O/S	ERVIÇOS		NCM	CST	CFOF	UN	QUANT.	V.	. UNITÁRI	IO V	/AL. DESC.	% DESC	V. TO	TAL	BC.ICMS	V.ICMS % IC
VN00396			ID SC 4W		RO N	MARCA: K		042110 RS	060	540	UN	1	1	81.000	,00			181.0	00,00	0,00	0,00 0,0
		יא ס ס ד כי א כי	יאר אארדו	אואד בי	א ל סוג	MOD:2024 /	2025 -	5 DOD	The C	İ											
	j						į	5 1010													
	M	IODELO:	K.498.2	425 -	UK25	500 HD SC	4WD														
	C	OMBUST:	DIESEL			COR: BRAN	co														
	R	ENAVAM:	200978	POT:	131	CV				İ											
	M	OTOR: D	4CBRD40	2095 C	HASS	SI.: 9UWSH	x76ASN03	38827													
	l N	F.FAB.:	655504	- 19/	06/2	2024															
	Ì								İ	İ					İ						
	ļ											ļ									
									ł												
	İ						İ		İ	İ		į									
	ļ																				
	ĺ								-			ļ									
- 	<u> </u>								İ	<u>i</u>	Ш				İ						
CÁLCULO DO ISSQN INSCRIÇÃO MUNICIPAL	N	VALO	R TOTAL D	OS SER\				ВА	SE DE	CÁLCU	LO DE	ISSQN					V.	ALOR DO IS	SQN		
DADOS ADICIONAIS	<u> </u>					0,00						0	,00				_			0,00	
INFORMAÇÕES COMPL -Trib Aprox R\$ 53576	EMENTAR	RES leral Font	e: IBPT- C	ontato:	5102	29-Dento:100	-Vendedo	r:8113-l	(ASSA	NDRA	МА	ZIA BICA	AL HC	O-CPF-8	34522	7325304	ond.	RESERVA	DO AO	FISCO	
Pagto: TED - NOVO		Jan i Oill	ILI I-C	JinalU.	J 102	_5 Dopto.100	· vonucu0		., .OOF	1010	. 14174	_,, , ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	10	J J1 1.0	.5-1022	. 020000	u.				
Documento emitido por	Liny DM	IS I MAAAAA	liny com h	-/autom-	ntivo	1															
эоситение еншио рог	LIIIX DIV	ا.www.l	III IA.CUIII.DI	, autOIIIC	Juvo	inx															

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA CNPJ 38.428.119/0001-32

RUA ANTONIO ROSETTI, № 01, GALPÃO, CEP: 29.154-819, NOVA VALVERDE, CARIACICA-ES FONE: (27) 99709-0099 / (27) 2888-0125

DANFE Documento Auxiliar da NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA 1 - SAÍDA





3224 0638 4281 1900 0132 5500 1000 0010 4713 0840 3098

Nº 000.001.047 SÉRIE: 1 FOLHA: 1/1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	

VENDA DE VEICULO NOVO

083690190

INSC.EST.DO SUBST.TRIBUTÁRIO

232240015118255 21/06/2024 16:47:40

38.428.119/0001-32

DESTINATÁRIO/REMETENTE						
NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ/CPF/IdEstrange	iro	DATA DE EMISSÃO
COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLET	IVOS DE PASSA	AGEIROS	D	28.503.89	94/0001-51	21/06/2024
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO			CEP	DATA DE SAÍDA/ENTRADA
AV JERONIMO MONTEIRO, 96 - ANDAR 5 6 E 7		CENTRO)		29010-002	21/06/2024
MUNICÍPIO	FONE/FAX		UF	INSCRIÇÃO ESTADU.	AL	HORA DE SAÍDA
VITORIA	(27)3232-4537		ES			16:47:38

FATURA/DUPLICATA 21/07/2024 R\$ 205.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	152.581,50	205.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	205.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
RAZÃO SOCIAL 9-sem transp

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO PRODUT	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	VLR APROX. TRIBUTOS
cóbicc PRODUT 2747	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	87042110		5405	UNID. UN		UNITÁRIO	VALOR TOTAL 205.000,00	ICMS	ICMS	ICMS	VLR APROX. TRIBUTOS 152.581,50

CÁLCULO DO ISSON									
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE C	ÁLCULO DO	S SERVIÇOS		VALOR I	DO ISSQN		

DADOS ADICIONAIS

BANCO SICOOB 756 AGENCIA:3010-4

CONTA CORRENTE: 157.574-0 PREGAO:004/2024 PROCESSO:2023-06KN5 CONTRATO: 27/2024

Retencao de IRPJ 1,2%. O produto mencionado nessa NF nao e tributado pelas contribuicoes do PIS e COFINS, tendo o CST 04 - Nao incidencia/isencao. Assim, esta desobrigado da retencao de 3,65%, fundamentado pelo 3º, artigo 2º da IN RFB 1.234/2012.

LSLK VADO AO FISCO	

Recebemos de VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA, os produtos constantes da nota fiscal indicada ao lado: Data de emissão:21/06/2024,Valor Total: R\$205.000,00, Destinatário: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS D AV JERONIMO MONTEIRO, 96 - ANDAR 5 6 E 7 - CENTRO - VITORIA/ES

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR NF-e

Nº 000.001.047 SÉRIE: 1



Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170415120

85820000004-0 14290219202-9 40630002024-9 80170415120-0

Nome	Nome								
COMPANHIA	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSP COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ES								
Placa	RENAVAM	Marca/Modelo	Data de Emissão	Valor a Pagar					
SGJ2G04	1396216135	I/KIA UK2500 HD SC 4WD	28/06/2024	R\$ 414,29					

- Pagar até: 30/06/2024. Após esta data, deverá ser emitido novo DUA.
- QR CODE PIX pagável em qualquer instituição bancária.
- <u>CÓDIGO DE BARRAS</u> pagável no Banestes, Banco do Brasil, Bradesco, Bancoob/Sicoob, Caixa Econômica Federal/Lotérica, Itaú-Unibanco e Santander, exclusivamente nos canais de recebimento por eles disponibilizados, conforme previsto no art. 29 da Portaria nº 13-R, de 15/08/2017.







Estado do Espírito Santo - Departamento Estadual De Transito Documento Único de Arrecadação - DUA/DETRAN

Versão Digital

Nº DOCUMENTO 00202480170415120

85820000004-0 14290219202-9 40630002024-9 80170415120-0

Nome COMPANHI	IA ESTADUAL DE TI	RANSP COL	ETIVOS DE PA	SSAGEIROS	DO ES			a de Ve	encimento 124	
								Valor a Pagar R\$ 414,29		
			DISCRIMINA	ÇÃO DOS DÉ	BITOS		-			
	TAXADESERVICOS		Vencimento Original	Valor Nominal (R\$)	Valor Corrigido (R\$)	Desconto (R\$)	Juros (R\$)		Valor a Pagar (R\$)	
Primeiro Em	Primeiro Emplacamento 2024 26/06/2024 414,29 414,29 0,00 0,								414,29	
	Total a Pag								R\$ 414,29	

ATENÇÃO:

- Dúvidas sobre IPVA procurar a Receita Estadual, demais valores as Ciretrans;
- O DETRAN-ES se reserva o direito à cobrança de débitos ainda não quitados.
- Após a quitação deste documento, o proprietário poderá emitir o CRLV-e no site do DETRAN|ES (http:\\www.detran.es.gov.br) ou utilizar o aplicativo da Carteira Digital de Trânsito da SENATRAN.

BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

-----BANESTES CELULAR------

PAGAMENTO: DUA/DETRAN

Cliente: Vcs Com S E Transportes Ltda

Conta: 28.838.530

Agencia: 100-Cariacica

Cod. Barras: 858200000040 142902192029

406300020249 801704151200

Exercicio: 2024

DUA/DETRAN: 80170415120

Conveniada: DUA/DETRAN

Dt.Pagamento: 28/06/2024

Vlr.Documento: R\$414,29

Debito Conta: R\$414,29

Protocolo: 029427757

Historico: PG emplacamento Kia Bongo

Origem: Banestes Celular

TRANSACAO EFETIVADA

Registro: 28/06/2024 11:08:11 App Transacional

Emissao.: 28/06/2024 11:08:11

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

01396216135

PLACA EXERCÍCIO SGJ2G04 2024 ANO FABRICAÇÃO ANO MODELO

2025

NÚMERO DO CRV

2024

244067716125



CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA CAT						
07689114818		***				
MARCA / MODELO / VERS	SÃO					
I/KIA UK250	0 HD SC 4V	VD				
ESPÉCIE / TIPO						
CARGA CAMIN	HONETE					
PLACA ANTERIOR / UF	CHASSI					
SGJ2G04/ES	9UWS	HX76ASN038827				
COR PREDOMINANTE	COMBUSTÍVEL					
BRANCA DIESEL						

DADETCIIT 7	PARTICULAR				
PARTICULA	AK		1.8	1	
POTÊNCIA/CILINDE	RADA			RUTO TOTAL	
131CV/249	97		3.4		
MOTOR		CMT	EIXOS	LOTAÇÃO	
D4CBRD402	2095	4.87	2	03P	
CARROCERIA					
CARROCER	IA ABERTA	<u>.</u>			
NOME					
COMPANHIA	A ESTADUA	L DE TRANSP	COLETIV	OS D	
		CPF/CI	NPJ		
		28.	503.894/	0001-5	
LOCAL			DATA		
VITORIA E	ES		28/0	06/202	
	ASSINADO D	IGITALMENTE PELO DETF	RAN		
DADOS DO SEGU	RO DPVAT		*		
CAT. TARIF	DATA DE Q	UITAÇÃO PAGAI	MENTO		
*	*	·	OTA ÚNICA	PARCELADO	
REPASSE OBRIGATO FUNDO NACIONAL		CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO EFETI DO SEGURO		
*		*	*		
REPASSE OBRIGATO DEPARTAMENTO N		VALOR DO IOF (R\$)	VALOR TOTA	L A SER PAGC ADO (R\$)	
TRÂNSITO (R\$)		.	_		

BRANCA	DIESEL									
Documento emitido por DETRAN	Documento emitido por DETRAN ES (1520240207472FA6) em 28/06/2024 às 15:44:18.									
OBSERVAÇÕES DO VEÍ	culo ————									
SEM OBSERVAÇ	:ÕES									
3	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,									

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT	
IN OKWAÇOLS DO SEGOKO DI VAI	

MENSAGENS SENATRAN

Você Sabia?

Na Carteira Digital de Trânsito - CDT, você tem acesso ao CRLV, à CNH e ainda ganha desconto de 40% nas infrações, além de muitos outros serviços de trânsito, sem nenhum custo!

Leia o QR Code e baixe agora.







05/08/2024, 11:40 about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.428.119/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSC CADAS	-	SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 11/09/2020
NOME EMPRESARIAL VCS IMPLEMENTOS E VEIC	CULOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NON VCS	ME DE FANTASIA)			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDAD 47.41-5-00 - Comércio vard	E ECONÔMICA PRINCIPAL ejista de tintas e materiais para	pintura		
45.11-1-02 - Comércio a va 45.11-1-03 - Comércio por 45.11-1-04 - Comércio por 45.11-1-06 - Comércio por 45.20-0-07 - Serviços de in 45.41-2-01 - Comércio por 45.41-2-03 - Comércio a va	arejo de automóveis, camioneta arejo de automóveis, camioneta atacado de automóveis, camion atacado de caminhões novos e atacado de ônibus e microônib astalação, manutenção e repara a atacado de motocicletas e motone cadista de máquinas, equipame atomóveis sem condutor	es e utilitários u netas e utilitário e usados eus novos e usa ção de acessór conetas tas novas	sados os novos e us ados rios para veícu	ılos automotores
LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI		NÚMERO 01	COMPLEMENTO GALPAOB	
	RRO/DISTRITO DVA VALVERDE	MUNICÍPIO CARIACICA		UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO VCSCONSTRUCOES2015@	GMAIL.COM	TELEFONE (27) 9709-009	99	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (E *****	EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				ITA DA SITUAÇÃO CADASTRAL /09/2020
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL ********				TA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB $n^{\rm o}$ 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 05/08/2024 às 11:40:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

6ª Alteração

Instrumento Particular de Alteração da Empresa VCS IMPLMENTOS E VEÍCULOS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Alteração contratual e na melhor forma do direito, o Sr.:

Antonio Carlos de Souza Jaretta, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade n° 1.567.233-ssp/ES e CPF n° 080.914.237-64, nascido aos 22/04/1980, Natural de Conceição do Castelo – ES, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, ES, a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101, Santana, CEP.: 29.154-120.

Sendo o único sócio da Empresa LTDA, denominada **VCS Implementos e Veículos Ltda**, com sede a Rua Antonio Rosetti, 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica, ES, Cep 29.151-819, inscrita no CNPJ sob n° 38.428.119/0001-32, com Contrato Social arquivado na JUCEES sob o NIRE n° 32.202.671.085 em 11 de Setembro de 2020, resolvem de comum acordo, por este instrumento particular de alteração contratual, procederem as seguintes alterações:

<u>Cláusula Primeira</u>: Acrescentar em seu ramo de negócio as seguintes atividades econômicas:

4541-2/01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas

4541-2/03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

<u>Cláusula Segunda</u>: Consumada a operação, o Sócio da Empresa reformula e consolida um novo Contrato Social, atendendo o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

<u>CONTRATO SOCIAL</u> "VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA."

Por força do presente instrumento, o quadro societário da Empresa fica assim definido:

Antonio Carlos de Souza Jaretta, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade n° 1.567.233-ssp/ES e CPF n° 080.914.237-64, nascido aos 22/04/1980, Natural de Conceição do Castelo – ES, filho de João Benedito de Souza e Maria da Penha Jaretta, residente e domiciliado na cidade de Cariacica, ES, a Rua André do Espírito Santo, 1.195 – apt 101, Santana, CEP.: 29.154-120.

CAPÍTULO I – Da Denominação, Sede, Foro.

<u>ARTIGO 1º</u> - A sociedade limitada girará sob a denominação social de "<u>VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA</u>", com nome fantasia de: "**VCS**" regendo-se pelo presente contrato, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei nº. 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes, inscrita no CNPJ sob n° 38.428.119/0001-32, com Contrato Social arquivado na JUCEES sob o NIRE n° 32.202.671.085 em 11/09/2020.

<u>ARTIGO 2º</u> - A sede social da Matriz está estabelecida a Rua Antonio Rosetti, 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica, ES, Cep 29.151-819.

<u>ARTIGO 3º</u> - A sociedade estabelece como foro, a Comarca da cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo, abrindo mão desde já, de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento.

CAPÍTULO II – Dos Objetivos e Duração.

6ª Alteração

<u>ARTIGO 4º</u> - Constitui os <u>objetivos</u> Sociais da **Empresa**: COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA. COMERCIO POR ATACADO DE CAMINHOES NOVOS E USADOS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS. COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS. COMERCIO POR ATACADO AUTOM CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS E USADOS. COMERCIO POR ATACADO DE ONIBUS E MICROONIBUS NOVOS E USADOS. SERVICOS DE INSTALACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES. COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS .LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS. COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS.

E Exercerá as atividades:

Atividade Principal:

4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura

Atividades Secundárias:

- 4511-1/01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 7711-0/00 Locação de automóveis sem condutor
- 4511-1/06 Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 4511-1/04 Comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 4520-0/07 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 4662-1/00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
- 4511-1/03 Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 4511-1/02 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 4541-2/01 Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
- 4541-2/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

<u>ARTIGO 5º</u> - O *prazo* de duração da Sociedade é indeterminado e suas atividades iniciaram-se em 11/09/2020. cf. art. 997, Inciso II, CC/2002.

CAPÍTULO III – <u>Do Capital Social e Responsabilidade</u>.

<u>ARTIGO 6º</u> - O Capital da Sociedade é de **R\$ 635.000,00** (Seiscentos e trinta e cinco mil reais) divididos em 635.000 (seiscentas e trinta e cinco mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, ficando assim representado:

1 – O Sócio <u>Antonio Carlos de Souza Jaretta</u> subscreve 635.000 (seiscentas e trinta e cinco mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$ 635.000,00 (Seiscentos e trinta e cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

Graficamente o Capital representado fica assim distribuído:

	<u>Sócios</u>	<u>Qdte Quotas</u>	<u>% Quotas</u>	Vlr Total R\$
1	Antonio Carlos de Souza Jaretta	635.000 quotas	100,00%	R\$ 635.000,00
	TOTAL GERAL	635.000 quotas	100,00%	R\$ 635.000,00

6ª Alteração

§ Primeiro: A responsabilidade do Sócio é limitada ao valor de suas cotas, mas respondendo solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ Segundo: As transferências de quotas são livremente transferíveis para quem o sócio desejar vender. O sócio que desejar alienar, ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas a terceiros deverá previamente oferecê-las aos demais sócios, respeitando a ordem decrescente dos percentuais do Capital Social, por oferta de boa fé, contendo preço, termos e condições de pagamento, os quais terão preferência em igualdade e condições na sua aquisição. Se dentro de sessenta (60) dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais cotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CAPÍTULO IV - Da Administração:

<u>ARTIGO 7º</u> - A <u>Administração</u> da Sociedade passa neste ato a ser representada e exercida, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente <u>única e exclusivamente pelo Sócio</u>, o <u>Sr. Antonio Carlos de Souza Jaretta</u> <u>de forma isolada</u> para praticar todos os atos a eles conferidos pela Lei e por prazo indeterminado.

Parágrafo Único: Caso a sociedade tenha necessidade de nomear ou destituir administradores, não sócios, este ato deverá ser feito através de reunião, devendo, obrigatoriamente, haver a aprovação da maioria dos detentores do capital social.

ARTIGO 8° - compete aos administradores:

- a) O(s) administrador(es) poderá(ao) agir(em), sempre em <u>conjunto</u>, ou <u>isoladamente</u> representado e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais.
- b) A prática de quaisquer atos de administração, entre elas: Admitir e demitir funcionários. Efetuar operações bancárias, dentre elas, emitir, endossar e aceitar cheques e de gestão financeira no interesse social;
- c) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- d) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- e) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios:
- f) Os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios.
 - § 1º Quanto os Balanços Semestrais de verificação e distribuição dos lucros ou prejuízos, estes deverão ser levantados somente através de autorização dos Administradores sócios para que atendam determinadas situações, observados as prescrições legais.
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, os administradores poderão fazer jus a uma Retirada mensal, a título de pró-labore, respeitado os limites fixados pela Legislação do Imposto de Renda vigentes a época.

<u>Artigo 9º</u> - A Sociedade, somente por meio de seus sócios, poderá nomear procuradores, especificando no instrumento de mandato os respectivos poderes e o período de duração guando for o caso.

CAPITULO V - Das Deliberações Sociais

<u>Artigo 10°.</u> – As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

6ª Alteração

- § 1º. Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre
- I Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subseqüente ao término do exercício social;
 - II Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
 - III Destituição de administradores;
 - IV Fixar a remuneração dos administradores sócios e não sócios;
 - V Modificação do contrato social;
- VI Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas, estabelecendo seus poderes e remuneração;
 - VIII Pedido de concordata e falência;
- IX Alienação ou hipoteca de bens de valores relevantes como, vendas do Ativo fixos e fundos de comércio, fianças e avais;
- X Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal.
 - XI Outros assuntos de interesse social;
- § 2º. As decisões dos sócios tomados em reuniões inseridos no parágrafo primeiro deste artigo, deverão observar o quorum seguinte:
- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.
- § 3º. As convocações dos sócios para as reuniões serão feitas na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.
- I) A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.
- II) A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.
- III) O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.
 - IV) A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.
- § 4º A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.
- a) Entende-se por justa causa, a pratica de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões
- b) Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião especifica nos termos do parágrafo 3º deste artigo, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

6ª Alteração

- c) Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.
- d) Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído, não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Wil).

CAPITULO VI - Do Conselho Fiscal

<u>Artigo 11º.</u> – A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião(ou assembleia) de sócios.

CAPÍTULO VII - Do Exercício Social

- <u>Artigo 12º.</u> O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art 8º, letra "f" deste instrumento.
- § 1º Os lucros, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os cotistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, serão, na proporção de cada cotista no capital social, podendo tal distribuição ser mensalmente, trimestralmente ou anualmente.
- § 2º Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios, se obrigam, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.
- § 3º As perdas serão suportadas pelos cotistas na proporção da participação do capital social, ou ficarão acumuladas para compensação com lucros, por decisão dos sócios na reunião (que aprovar as demonstrações contábeis do exercício social encerrado).

CAPÍTULO VIII – Das Disposições Gerais:

- <u>ARTIGO 13º</u> A Sociedade poderá participar como acionista ou quotista de outras empresas e a qualquer tempo, abrir filiais, sucursais ou escritórios se necessário em qualquer unidade da Federação ou fora do País e, extinguindo-os quando necessário for, somente através de deliberação de seus Sócios.
- <u>ARTIGO 14°</u> Entre os sócios as decisões serão tomadas por consenso em comum acordo, havendo divergências, no entanto, prevalecerá a maioria do número de quotas integralizadas na operação dos votos
- <u>ARTIGO 15°</u> Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1°, Artigo 1.011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação que os impeçam de exercerem atividades mercantis.

6ª Alteração

<u>ARTIGO 16°</u> - Em caso de morte, retirada de qualquer um dos sócios, interdição, inabilitação, insolvência ou incapacidade não causará a dissolução da sociedade, que continuarão a operar com os quotistas remanescentes que poderão convocar a participar da Sociedade novas pessoas.

<u>ARTIGO 17°</u> - No caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha. Depois de feito a partilha, os sócios quotista remanescentes poderão admitir na sociedade os herdeiros(s) do falecido, os quais exercerão em comum acordo ou por intermédio de um representante que nomearão, os direitos que lhes foram atribuídos na forma do presente contrato, pelas respectivas quotas.

Parágrafo Único - Caso os herdeiros do sócio que falecer desejarem não continuar na sociedade, os haveres do "de cujus", serão pagos em doze (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

<u>ARTIGO 18</u>° - Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas no Artigo 10°, § 4° e Artigo 17° deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

<u>ARTIGO 19°</u> - Tendo em vista o acima pactuado, os Sócios ou Administradores constituídos em reunião estão impedidos de atuarem como fiadores e/ou avalistas em nome da Sociedade para com terceiros, em qualquer hipótese, como também por suas pessoas físicas, sendo a Sociedade não responsabilizada por tais atos.

Parágrafo Único: Estarão estes autorizados a desempenhar tal ato, após autorização prévia decidida em reunião convocada especificamente para este fim.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Instrumento Particular de Alteração Contratual, em via única, de igual teor e forma, devendo a mesma ser devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que produza os devidos fins de direito.

Cariacica - ES, 05 de Fevereiro de 2024.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08091423764	ANTONIO CARLOS DE SOUZA JARETTA



CERTIFICO O REGISTRO EM 15/02/2024 14:36 SOB N° 20240220927. PROTOCOLO: 240220927 DE 14/02/2024. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12402099772. CNPJ DA SEDE: 38428119000132. NIRE: 32202671085. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/02/2024. VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA





AUTENTICAÇÃO 1(uma) FACE frente CERTIFICO que esta contacto 1EIXEIRA reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art 75 AREVENTE L8.935/94. Em Testo da vordade. Cariacica-ES, 07/02/2023/441-2046 o 12:22:41. Obs:A presente copia e parte de um documento. combrine esta Art. 691, inciso II do CN CGJES

RUBIA DE SIQUEIRA IZIDORO TEIXBIRA - Escrevente Selo Digital: 021535.DVM2304.01212 Emolumentos: R\$ 3.73 Encargos R\$ 1.13 Total: R\$ 4.86

EM BRANCO



Governo do Distrito Federal Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações Unidade de Licitações

Relatório № 51/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 19 de agosto de 2024.

PROCESSO: 04026-00008917/2024-82

PREGÃO ELETRÔNICO № 90014/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de veículos automotivos do tipo sedan compacto (caracterizados e descaracterizados) e furgão pequeno (utilitário caracterizado), para atender a demanda da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF).

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

RECORRENTE: LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (149061587).

RECORRIDA: VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA (149062656).

1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 10.459.491/0001-97 e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 38.428.119/0001-32, também no prazo legal, para o Grupo 1 do PE nº 90014/2024 -SEAPE-DF.
- 1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.
- 1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link https://seape.df.gov.br/pe-90014-2024/.

DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

(...)

Temos que incorre o presente recurso quanto a desclassificação indevida da recorrente e demais fatos a serem apresentados; Portanto, na forma do item 9, subitem 9.2, vem apresentar as razões de recurso, a fim de obter a reconsideração da decisão que classificou e habilitou a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA A DECISÃO

(...)

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

IV. DO FORNECIMENTO DO VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO E PRIMEIRO EMPLACAMENTO.

(...

Conforme item "5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, subitem 5.1.3. Os veículos deverão ser novos (0 KM - zero quilômetro), de primeiro uso e de produção regular. O emplacamento prévio para fins de transferência imediata ao Estado, quando necessário, não será considerado como uso, juntamente com seus custos" presente no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Inicialmente é imperioso destacar que existe uma previsão legal, em que os órgãos púbicos, devem se atentar à regra para aquisição de veículos zero quilômetros, os quais devem ser adquiridos por **Fabricante** ou **Concessionárias** da marca para terem efetivo registro no **RENAVE OKM**.

O **RENAVE 0 KM** visa maior segurança nas transações entre concessionárias e consumidor e prevenção de fraudes no primeiro emplacamento.

Veículos cadastrados na base nacional (BIN) a partir de 24/01/2022 estarão na nova sistemática do RENAVE 0 KM. Para os veículos cadastrados anteriormente a essa data, o fluxo das transações enviadas para a base nacional continua inalterado. Portanto, todas as concessionárias do país devem aderir ao sistema RENAVE junto à SENATRAN por meio do sistema CREDENCIA.

O RENAVE OKM é de adesão obrigatória, pois a partir da data de implantação do sistema não é mais possível emplacar veículos 0 km sem que se cumpra o processo RENAVE, sendo assim, não é possível realizar o primeiro emplacamento do veículo por não constar no RENAVE, ou constar alguma divergência de informação.

Quando um consumidor adquirir um **veículo zero quilômetro**, ele receberá, além da nota fiscal, a **Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e)**, emitida na saída da **Concessionária**. Somente de posse da **ATPV-e** será possível o emplacamento do veículo.

Portanto, nitidamente que a classificação como vencedora da licitação, a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, não é lícita, visto que o veículo apenas seria considerado "usado/seminovo" quando a transferência ocorrer de destinatário final para outro destinatário final, de consumidor para consumidor.

Com objetivo de simplificar o entendimento, fica esclarecido que, tendo o veículo uma vez sido transferido para um destinatário final, este perde a qualificação de "zero quilômetro ou veículo novo".

No caso específico, o veículo será entregue como veículo **usado/seminovo** e **previamente emplacado**, sendo obrigatória a transferência para o órgão, tornando-o assim um veículo usado, segundo emplacamento.

Em acréscimo ao fato de o veículo perder a característica zero quilômetro, em caso de sinistro, o seguro veicular não considerará o veículo como 0 km, visto que no caso este trata-se de veículo usado.

(...)

Logo a primeira Nota Fiscal do veículo não é em nome do órgão e sim da empresa concorrente, sendo então a segunda nota fiscal em nome do órgão (revenda).

Também, devemos citar a existência da BIN (Base de Índice Nacional, banco de dados que contém as informações da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

Nessa base, constam todas as informações dos veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

A composição das informações contidas na BIN, desde a fabricação (número do chassi e do motor, quantidade de passageiros etc.), se misturam com as atualizações cadastrais (placa, município, tipo do veículo etc.), sendo uma destas informações o CNPJ da concessionária autorizada a qual comercializará tal veículo considerado zero quilômetro, sendo assim, para realizar a comercialização de veículo considerado zero quilômetro, tendo o primeiro emplacamento e nota fiscal para órgão público é necessário ter posse da Nota Fiscal emitida pelo fabricante para a concessionária autorizada, Nota fiscal da concessionária autorizada para o órgão público, Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e).

V – DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

De jure, a recorrente sustenta que a VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA. deixou de apresentar a documentação em conformidade com as normas exigidas em edital. Entende que a habilitação da recorrida foi mero equívoco da administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame.

Vejamos o que nos diz o instrumento convocatório:

" 9.12.1.3. Da qualificação econômico-financeira

[...]

- II Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
- a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;
- b) Os documentos referidos no inciso II limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

Observando a documentação apresentada pela recorrida, nota-se o descumprimento dos termos editalícios.

Na instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021, consta:

"Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021:

SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - Diário e seus auxiliares, se houver; II - Razão e seus auxiliares, se houver; e III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido

por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial."

Todas as empresas que se enquadrarem na instrução normativa RFB nº 2003, de 18 de Janeiro de 2021 **não** poderão apresentar o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial e devidamente assinados pelo administrador da empresa e profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC; a obrigação é a escrituração digital.

O balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital possui todas as informações previstas nas Instruções Normativas, como dados do Administrador da empresa e Contabilista, termos de abertura e de encerramento; todas estas informações de forma eletrônica.

(...)

Em fato, o Balanço Patrimonial do Sped Contábil não fora anexado ao certame, o que trata de descumprimento as exigências, visto que há obrigatoriedade na apresentação deste, exceto aquelas enquadradas no Art. 3º da Instrução Normativa RFB Nº 2.003/2021 - § 1º Incisos I a VI até § 3º, o que até o presente momento não fora constatado referente a recorrida.

Há portando, claro descumprimento as normas editalícias, isto porque a recorrida não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, ensejando assim sua inabilitação, uma vez que, a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório.

(...)

Ainda se, observar o arquivo apresentado pela recorrida, este apresenta aparente manipulação digital quanto a paginação das folhas cobrindo o cabeçalho do mesmo, exprimindo dúvidas ante tal veracidade:

(página recortada para demonstração)

Com os efeitos da lei, verifica-se que a recorrida descumpriu as exigências editalícias ainda sendo incabível o acionamento do Art. 64 da Lei 14.133:

Art. 64 – Lei 14.133/2021:

- " Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Pois mesmo que haja ECD constante no SPED Contábil, e mesmo que este venha a ser considerado pré-existente ao certame, fora apresentado documento de cunho fiscal divergente ao exigido, o que não caberia diligência, muito menos complementação de informações, visto que tal documento é difere de mera declaração simples que não faça parte das exigências legais.

Por esta razão, outro caminho não há senão a inabilitação da recorrida, tendo em vista o descumprimento do edital.

VI -DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS DA ADAPTAÇÃO

Ainda em observação a documentação apresentada pela concorrente VCS IMPLEMENTAÇÕES VEÍCULARES, se observado o arquivo anexado pela recorrida na plataforma **compras.gov.br**:

(...)

Se explorados os arquivos apresentados é perceptível a ausência de indicação do produto a ser ofertado, visto que foram anexados **todos** os catálogos existentes dos produtos da fornecedora **Eurosignal**, sem apontar ou indicar quais os produtos ofertados a serem instalados no veículo, portanto, causando ainda mais dúvidas não só perante os demais concorrentes, mas diante ao órgão, pois torna a análise técnica dos produtos mais complexa e demorada, ferindo o princípio da Eficiência no julgamento das propostas.

Se há exigência técnica específica presente no instrumento convocatório quanto aos itens da adaptação, é capital que haja denominação dos itens apresentados, mesmo que por mero destaque dos itens no catálogo apresentado.

Novamente, situação que se observados mediante interpretação do subitem 6.5 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – 6.8 " Fornecer toda a documentação de transformação (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito - CAT) quanto as adaptações;"(Quando necessário) dando destaque aos termos "toda a documentação", os catálogos também fazem parte deste grupo, logo, se não há indicação ou sinalização do produto, como dar fé a documentação apresentada sem a indicação do que se trata? Não bastante tal explicação, o presente edital em seu subitem 9.11. DOS REQUISITOS DA PROPOSTA – 9.11.1 Os documentos que atestarem a qualidade dos objetos deverão ser expedidos conforme o art. 42, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em suas peculiaridades e especificidades.

Observamos então a legalidade do termo apresentado com o Art. 42, da Lei Federal nº 14.133/2021:

(...)

Ainda, presente no Artigo 41 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

(...)

Ora, por meios da legalidade, a exigência de amostra para auxílio no julgamento das propostas trata-se de essencialidade, pois tais produtos a serem implementados no veículo possuem esquemas de engenharia e especificações diversas, no caso em tela, a ausência da identificação dos produtos ofertados pode abrir pretexto para ocorrências as quais podem trazer situações econômica e tecnicamente desagradáveis para a administração pública.

VII -DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Neste ínterim, resta destacar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supra princípios da administração pública.

(...)

Nesse norte, verificamos que:

A empresa VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA desatendeu as especificações editalícias, visto que não é apta a fornecer veículo zero quilômetro com primeiro emplacamento para o órgão público como afirmou em sua proposta, devido a não ser concessionária autorizada, por tanto, não cumpre com o RENAVE OKM.

Desatendeu ao item " 9.12.1.3. Da qualificação econômico-financeira do presente edital", apresentando documentação irregular, descumprindo também com os termos da lei e definições normativas da RFB.

Também, a ausência de indicação/demonstração dos objetos ofertados referente a adaptação do veículo nos catálogos apresentados.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, e que seja inabilitada e desclassificada a empresa VCS IMPLEMENTAÇÕES VEICULARES LTDA.

Termos em que espera deferimento, em opportuno tempore.

DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em sua defesa, a Recorrida VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA apresentou suas contrarrazões:

1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Primeiramente, trata-se de Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de viaturas caracterizadas e descaracterizadas.

Registre-se que a melhor proposta foi apresentada pela Recorrida.

Data máxima vênia, a Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou a sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa nobre Administração.

Ocorre que, a empresa Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame protocolou um recurso com motivos absurdos, demonstrando uma conduta puramente protelatória que não visa preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será

demonstrado a seguir.

2. DA POSSIBILIDADE DE OFERECER VEÍCULO ZERO KM E REALIZAR O 1º EMPLACAMENTO

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que a empresa VCS é classificada como uma Revenda, e que possui como umas de suas atividades econômicas o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante ou Autorizadas da Marca, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01**, possuindo para isso autorização dos órgãos competentes.

É imperioso destacar que, caso venha a ser acatado o pedido de desclassificação, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes ou Autorizadas da Marca poderiam comercializar com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a da livre concorrência, da competitividade, da igualdade e da legalidade.

Ressalta-se que, a empresa VCS possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com <u>A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS</u>.

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo n° 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação a comercialização de veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

Desta feita, a Recorrida possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme contrato social colacionado e, <u>inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão</u>.

Assim, resta evidente que, a empresa VCS Implementos, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que sempre forneceu seus produtos, atendendo a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiras com todas as características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende a aquisição de veículos do tipo viaturas. Logo, se restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, a Administração ignorará que o próprio veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos.

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas "transformadoras", únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial.

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz caminhões pipa, baú, caçamba, ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade a concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS, o qual assim pontuou:

(...) Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, <u>as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal</u>

como se demonstrou. (TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das contrarrazões sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

3. DA COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O 1º EMPLACAMENTO - FORNECIMENTO EM OUTROS CERTAMES

Primeiramente, instar destacar, que a Recorrida pode realizar o 1º emplacamento tanto no estado do Espírito Santo, em que é sediada, como também em todas as unidades da federação.

Para não deixar dúvidas da capacidade da Recorrida em realizar o 1º emplacamento, prova, pelos documentos anexados (**DOCUMENTO 1**).

4. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO EDITAL - DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - DA APRESENTAÇÃO DOS CATÁLOGOS

(...)

A verdade não coaduna com os fatos trazidos pelas Recorrentes, uma vez que a Recorrida já declarou, de forma inequívoca, seu compromisso de atender a todos os termos do edital, conforme expressamente manifestado em sua proposta.

A empresa VCS, ciente de todas as exigências previstas no edital, apresentou toda a documentação necessária e exigida. <u>Tais documentos foram devidamente protocolados dentro do prazo estabelecido e constam nos autos do processo licitatório</u>.

As exigências do edital foram integralmente atendidas pela VCS, não havendo qualquer irregularidade que justifique a procedência do recurso interposto pela empresa Recorrente.

Vale ressaltar que, durante o exame da proposta e da documentação apresentada pela VCS, a Comissão de Licitação não identificou qualquer ausência ou falha documental. Logo, a decisão de habilitar a VCS foi baseada em análise criteriosa e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.

4.1 - Da Apresentação do Balanço Patrimonial (ECD) e sua Conformidade com o Edital

A empresa VCS cumpriu integralmente as exigências do edital no que tange à apresentação da documentação contábil, especialmente o balanço patrimonial (ECD).

Este documento é fundamental para atestar a capacidade econômico-financeira da empresa, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

O edital do certame em questão estabeleceu critérios claros para a análise da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, com base em índices econômico-financeiros.

Além do mais, o balanço patrimonial da VCS foi elaborado por contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, e seguiu todas as normas contábeis e legais aplicáveis.

A Recorrente, ao questionar a validade do balanço patrimonial da VCS, não apresentou qualquer prova concreta de irregularidade ou descumprimento das exigências legais e editalícias. As alegações feitas são genéricas e não se sustentam diante da documentação apresentada pela VCS, que comprova de maneira inequívoca sua conformidade com todas as exigências do edital.

4.2 - Da Apresentação de Catálogo Específico

A empresa VCS respeitou rigorosamente as disposições do edital do presente certame, atendendo a todas as exigências legais e regulamentares para sua habilitação.

Entre os documentos exigidos, o edital **não** previa, em nenhum momento, a apresentação de um catálogo especializado dos equipamentos ofertados. Contudo, a VCS, em demonstração de transparência e boa-fé, anexou voluntariamente o catálogo da Eurosignal, um fornecedor reconhecido no mercado, como forma de evidenciar sua capacidade técnica e compromisso com a qualidade dos produtos ofertados.

Nesse sentido, qualquer questionamento sobre a ausência de um documento que não foi exigido pelo edital se mostra completamente infundado, uma vez que não pode a Administração inovar em relação às exigências documentais após o lançamento do edital, sob pena de violar os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao anexar o catálogo da Eurosignal, a VCS buscou fornecer à Administração Pública informações detalhadas sobre os produtos que compõem a oferta, demonstrando que são de alta qualidade e atendem a todas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Ainda que se alegue a ausência de um atestado específico emitido pela fabricante, é importante destacar que tal ausência, caso ocorrido, **configuraria mero formalismo**, sem prejuízo à competitividade ou à lisura do certame. O objetivo principal do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, foi atendido, e a VCS demonstrou plena capacidade técnica e regularidade documental.

A jurisprudência consolidada reconhece que meros formalismos não devem prevalecer sobre a substância, especialmente quando não comprometem o interesse público ou a execução do objeto contratado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que esta comissão deverá atuar ao examinar os documentos acostados pela Recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do <u>formalismo moderado</u>.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos da Lei nº14.133/21 <u>não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado</u>.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de <u>rigorismos</u> <u>inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."</u>

A empresa VCS Comércio, declara que caso a decisão da Comissão de Licitação seja em aceitar as razões do recurso do Recorrente, irá contra ao preceito da ampla concorrência pública, restringindo a participação das empresas conforme o que consta nos termos da Lei 14.133/21. Logo, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosas, haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

(...)

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a <u>LIVRE CONCORRÊNCIA</u>, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de <u>mercado</u>.

(...)

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 14.133/21, em observará os princípios da legalidade,

razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

5. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer a V. Sas., que **negue provimento as razões de recurso apresentadas pela empresa** Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico supramencionado, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa vencedora **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, respeitando o princípio da economicidade e competitividade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

3.2. É o relato

4. **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

- 4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pelo Pregoeiro na condução do PE nº 90014/2024, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados na estrita legalidade, em consonância com os princípios constitucionais, e no estrito cumprimento ao procedimento licitatório principalmente no que tange ao interesse público e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.
- 4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra o julgamento da proposta da licitante VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA sob o principal argumento de que a licitante supracitada não atendeu aos requisitos exigidos em edital, quais sejam: o não fornecimento de veículos zero quilômetro, o não fornecimento do primeiro emplacamento, o descumprimento em relação ao balanço patrimonial e em relação à apresentação dos catálogos de adaptação.
- 4.3. Por seu turno, a Recorrida esclareceu que seus veículos atendem na totalidade ao instrumento convocatório, inclusive no que tange ao pontos supracitados atacados pela Recorrente. A Recorrida afirma ser perfeitamente apta a realizar tais procedimentos exigidos em edital com documentação anexa que demonstra haver notas fiscais de venda sem placa (veículo novo zero quilômetro sem uso anterior), além do RENAVE de veículos para primeiro emplacamento e demais documentos acerca da comprovação de que os veículos são zero quilômetro com o fornecimento do primeiro emplacamento em nome do adquirente (Estado).
- 4.4. Assim, em relação ao mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão, tem-se que a Recorrida, com base na documentação e na argumentação apresentadas, afirma-se a conformidade com a legislação vigente e atual entendimento dos Tribunais de Contas acerca do primeiro emplacamento e do veículo ser zero quilômetro.
- 4.5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União destaca que a exigência de que somente concessionárias possam participar de licitações para fornecimento de veículos novos pode limitar a competitividade e contrariar os princípios de ampla disputa e igualdade entre os licitantes. Portanto, é possível que empresas multimarcas participem desses processos, desde que ofereçam veículos zero quilômetro em conformidade com as especificações exigidas pela Administração Pública.
- 4.6. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) admite a compra de veículos zero quilômetro pela Administração Pública através de empresas que não sejam concessionárias, desde que cumpridos os requisitos de legalidade, economicidade e eficiência. Em particular, o TCU reforça a necessidade de transparência no processo licitatório, de modo a garantir a competitividade e a obtenção da melhor proposta para a administração pública.
- 4.7. Nesse sentido, o atual entendimento do TCU vai na seguinte orientação (Processo TCU: TC 009.895/2022-1):

(...)

Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência (...).

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade (...).

- 4.8. Ademais, com base nas informações prestadas pela recorrida, resta claro que o veículo é zero quilômetro, possuindo Nota Fiscal e demais documentos exigidos, além da garantia do fabricante e, também, quanto ao cumprimento do emplacamento vir em nome do órgão adquirente.
- 4.9. Destaca-se que a Recorrida afirma possuir autorização junto à Receita Federal e Receita Estadual para comercializar os veículos objeto desta licitação, ofertando tais veículos nas mesmas condições de fábrica ou concessionária com a garantia e assistência técnica inalteradas. No mesmo bojo, a Recorrida aduz, de maneira nítida, o seguinte entendimento, o qual explicita sobre a transformação veicular sobre veículo especial:

Ressalta-se: nenhuma das fabricantes da base veicular atualmente comercializada no Brasil produz caminhões pipa, baú, caçamba, ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras. E as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesma a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

- 4.10. Em relação a alegação de violação ao edital no tocante ao balanço patrimonial, tem que a Recorrida apresentou balanço patrimonial elaborado por contadores como consta nos documentos de habilitação e a Recorrente não apresentou qualquer lastro probatório robusto que comprove a irregularidade ou ilegalidade, pois não foi solicitado o Balanço Patrimonial do Sped Contábil. Assim, não há fatos suficientes para duvidar da veracidade documentação apresentada pela Recorrida.
- 4.11. Em que pese a alegação de ausência de indicação do produto a ser ofertado acerca dos catálogos de adaptação tal alegação é descabida, vez que na proposta resta evidente a marca e modelo do produto ofertado. Quanto ao argumento de ausência de indicação/demonstração dos objetos ofertados referente a adaptação do veículo nos catálogos apresentados, tem-se que a análise das adaptações ocorrerá na apresentação do protótipo, conforme item 4.6.7 do Termo de Referência.
- 4.12. Por fim, é descabida a exposição do item 6.5 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 6.8 " Fornecer toda a documentação de transformação (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito CAT) na fase de licitação. Dado que essas cláusulas são relacionadas à fase contratual.
- 4.13. Ante o exposto, este pregoeiro acata o argumento da recorrida no sentido de não haver nenhum óbice legal ou procedimental para que a Recorrida possa fornecer os veículos conforme exigido em edital.

CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa LR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 10.459.491/0001-97, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 38.428.119/0001-32, visto ser tempestivo;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HUGO LEONARDO BORBA KUCKELHAUS** - **Matr.1682452-0**, **Pregoeiro(a)**, em 21/08/2024, às 11:41, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 148818584 código CRC= 48BDFEF1.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade" SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF Telefone(s):

Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00008917/2024-82 Doc. SEI/GDF 148818584